



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-77 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI nº ,

01 - PL
01- 00077/2013

"Dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso de piscinas na municipalidade para segurança dos usuários e dos estabelecimentos.

Art. 2º Todas as instituições de ensino particulares que compreendem escolas de ensino infantil e/ou escolas de ensino fundamental e médio, academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas e escolas de natação e assimilares devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de piscinas nos estabelecimentos que especifica o artigo anterior por crianças e adolescentes sem o devido acompanhamento por profissional responsável e monitores do início ao término da aula ou atividade.

Art. 3º O profissional responsável a que se refere o artigo anterior deve ser registrado no conselho regional de educação física e capacitado para primeiros socorros com carga horária de trabalho adequada.

Art. 4º Deve-se manter pelo menos um profissional responsável com três monitores para cada grupo de 15 pessoas com idade menor do que 16 anos que estejam na piscina para atividade escolar ou física.

Parágrafo único. Os monitores que auxiliarão o profissional responsável poderão ser estagiários do curso de educação física que saibam nadar e tenham conhecimentos em primeiros socorros e normas de segurança em piscina.

Art. 5º Os equipamentos da piscina, como ralos e as bombas precisam estar em condições de uso com mecanismo de sucção para em caso de emergência efetuar o esvaziamento da piscina com agilidade.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
13 MAR 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 141.3.13
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-77 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 6º As piscinas de escolas particulares e academias devem ser protegidas com cercas de no mínimo 1,5 metro e portão com fechadura que dificulte o acesso de crianças a piscina sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

Art. 7º Anualmente as instituições a que se refere o artigo 2º da presente lei ministrarão curso de segurança e primeiros socorros em piscinas a todos os funcionários.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – interdição, até que seja regularizada a situação e cassação do alvará de funcionamento.

§1º A advertência escrita, em forma de notificação, será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta Lei ou de norma técnica regulamentar.

§2º Trinta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) que será dobrada na primeira reincidência e havendo nova transgressão terá início o processo para cassação do alvará de funcionamento da edificação pela Prefeitura Municipal.

§3º A pena de interdição e cassação do alvará de funcionamento será aplicada sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado.

§4º As multas serão aplicadas quando houver o descumprimento de quaisquer determinações ou providências previstas nesta Lei.

Art. 9º As escolas de ensino particulares, as academias e as escolas de nataç o e similares e quaisquer outras entidades privadas que atuam com piscinas estar o sujeitos  s sanç es estabelecidas nesta Lei,  l m de outras responsabilidades civis e criminais previstas em legisla  o espec fica ou geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 03 do proc.
Nº 01 77 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


EDIR SALES
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa criar na cidade de São Paulo a regulamentação para uso de piscinas em estabelecimentos particulares como escolas infantis, de ensino fundamental e médio, além de academias.

Não há, no Brasil, regulamentação específica que garanta a segurança de crianças em piscinas. A falta de normas para aulas de natação, tanto estruturais quanto em relação aos profissionais, deixa a cargo de cada local a definição de medidas de segurança.

No dia 26 de novembro de 2012, um menino de três anos morreu afogado na piscina de uma escola em Moema, na zona sul de São Paulo. De acordo com a polícia, a criança estava sem as boias que usava na aula quando foi achado na piscina. As professoras disseram que as boias só são retiradas no vestiário, mas que as crianças aprendem a tirá-las.

Segundo o Cref-SP (Conselho Regional de Educação Física), cada estabelecimento (como academias) deve ter um profissional responsável pela parte técnica. É ele quem determina o número de monitores nas atividades, o que não é coerente.

Não existe regra, o que vale é a opinião do profissional. Não existe um máximo de alunos para cada professor, vai do bom senso garantir a segurança.

O que propomos agora vai de encontro a metodologia de Gustavo Borges da SOBRASA (Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático) e profissional nadador com projetos de prevenção em afogamento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para analisarmos a presente iniciativa e ao fim regulamentarmos o uso de piscinas nos estabelecimentos de ensino, academias e escolas de natação com a finalidade de preservarmos a vida dos usuários, principalmente das crianças.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº01 - 77..... de 20.....13....., 14 / 3 / 13 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 13 MAR 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA</u> <u>PLÍTICA JURÍDICA, METOD. E MEIO AMBIENTE</u> <u>TRAB. D. THAMARA, AT. D. ECON. C.</u> <u>TRAB. D. VARELA E SANTOS</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u> <u>Saúde, Plan. D. C. e Trabalho e M. C.</u> <u>FINANÇAS E EDUCAÇÃO</u> PRESIDENTE
--

MARCO AURELIO GUARDIA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/3/13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
14/03/2013

1503.13
Isis
22/03/13 17

14

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06173 . S.P. 21/03/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. Nº 01-00113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0077/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – cópia parcial: especialmente art. 26, §3º;
- Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 2.846, de 27 de maio de 1981, que torna obrigatória a vigilância das piscinas públicas por salva-vidas e seu controle por profissionais habilitados;
- Decreto Estadual nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979, que aprova a Norma Técnica Especial relativa às piscinas;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 230 e ss;
- Lei Municipal nº 10.975, de 17 de abril de 1991, que dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras a volta de piscinas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências (especialmente Capítulo 10);
- Lei Municipal nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e esporte, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.037, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais;
- Lei Municipal nº 12.274, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Física no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIS;
- Lei Municipal nº 13.993, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, que altera a redação do art. 2º e acresce art. 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993;



Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- A pesquisa legislativa contou a existência do PL 0053/13, que também trata de piscinas, mas não nos mesmos moldes do projeto ora sob análise, não configurando idêntico teor e, portanto, não colide como disposto no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. Nº 02.007/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Assim sendo, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Recebi
Proc. Nº 01-0073/13
Má. Duarte
F. 11.207
R. 2/2013

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Folha 10 fls. 11
Proc. Nº 01-007-713
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil

a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 12 fls. 13
Proc. Nº 01.009/B
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

- I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 2.9.1998



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 13 fls. 14
Proc. Nº 01-00713
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 2.846, de 27/05/1981

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa	
Torna obrigatória a vigilância das piscinas públicas por salva-vidas, sua operação e controle por profissionais habilitados.	
Projeto - Autor	Promulgação
PL 219/1980 - Alvaro Fraga	Executivo
Fonte	Republicação
DOE 28/05/81, p.1	-
Situação Atual ▲	
Sem revogação expressa	
Indexadores ▼	
Tema ▼	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 15
Proc. Nº 01-007313
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

Lei Nº 2.846, de 27 de maio de 1981

Torna obrigatória a vigilância das piscinas públicas por salva - vidas <IT ->, sua operação e controle por profissionais habilitados

O VICE - GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As piscinas de uso público, quando em funcionamento, deverão estar sob a vigilância de salva - vidas, na proporção de um para cada 300m² (trezentos metros quadrados).

Artigo 2º - A operação e o controle das piscinas de uso público serão feitos, obrigatoriamente, por profissional habilitado.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1981.

JOSÉ MARIA MARIN

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Pública da na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 27 de maio de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 15
 Proc. Nº 01-00713
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Decreto nº 13.166, de 23/01/1979

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa	
Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este <u>decreto, que complementa o artigo 124 de Decreto nº 12.342, de 1978, na parte relativa a Piscinas.</u>	
Projeto - Autor	Promulgação
-	Executivo
Fonte	Republicação
DOE 24/01/1979, p. 1	-
Situação Atual ▲	
Sem revogação expressa	
Alterações ▼	
<u>Decreto nº 45.615 de 04/01/2001</u> Artigo 3º - Revoga o artigo 15 da norma técnica especial (DOE-I 05/01/2001, p. 2)	
Correlatas ▼	
<u>Decreto nº 24.165 de 25/10/1985</u> Altera a norma técnica especial aprovada pelo <u>Decreto 12.479, de 1978.</u>	
<u>Decreto nº 21.929 de 02/02/1984</u> Substitui o livro por fichas, para registro de atendimento nos estabelecimentos de assistência odontológica.	
<u>Decreto nº 19.182 de 02/08/1982</u> Revoga o artigo 1º e seu parágrafo único da norma técnica aprovada pelo <u>Decreto 12.479, de 1978.</u>	
<u>Decreto nº 16.017 de 04/11/1980</u> Altera a redação do artigo 551 e parágrafos do regulamento aprovado pelo <u>Decreto 12.342, de 1978.</u>	
<u>Decreto nº 14.476 de 18/12/1979</u> Aprova norma técnica relativa ao funcionamento de equipamentos denominados de "soleira de porta" em estabelecimentos que comercializam alimentos.	
<u>Decreto nº 14.477 de 18/12/1979</u> Altera e acrescenta dispositivos à norma técnica especial aprovada pelo <u>Decreto 12.479, de 1978.</u>	
<u>Decreto nº 13.196 de 30/01/1979</u> Altera e acrescenta dispositivos no regulamento aprovado pelo <u>Decreto 12.342, de 1978</u>	
Indexadores ▼	
Tema ▼	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Proc. Nº 07-07113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO N. 13.166, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este decreto, que complementa o Artigo 124 do Decreto n. 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa a Piscinas.

Artigo 2.º - Ficam expressamente revogados os preceitos legais, gerais ou especiais, que, direta ou indiretamente, no campo das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, disponham sobre a matéria.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de janeiro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas

CAPÍTULO I

Objetivo e Campo de Aplicação

Artigo 1.º - Para os efeitos desta Norma Técnica Especial, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos edificadas ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, de competição e afins.

Artigo 2.º - As piscinas de uso familiar e de uso esocial são dispensadas das exigências desta Norma Técnica Especial, podendo, contudo serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

Artigo 3.º - O atendimento a esta NTE, não dispensa o cumprimento de outros dispositivos legais federais, estaduais ou municipais.

Artigo 4.º - As disposições desta NTE se aplicarão, no que couber, aos tanques rasos destinados a recreação infantil.

CAPÍTULO II

Classificação

Artigo 5.º - Para os fins desta NTE, as piscinas classificam-se, quanto ao uso nas categorias

seguintes:

- I - piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral;
- II - piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos, tais como condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III - piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares;
- IV - piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 6.º - Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

- I - piscinas de recirculação com tratamento obrigatório;
- II - piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento;
- III - piscinas de "encher e esvaziar".

CAPÍTULO III

Localização

Artigo 7.º - As piscinas deverão ser localizadas de forma a evitar que sejam atingidas por substâncias poluentes que alterem a qualidade da água ou prejudiquem seu tratamento.

Parágrafo único - A autoridade sanitária poderá estabelecer exigências adicionais relativas à localização de piscinas.

CAPÍTULO IV

Elementos Componentes

Artigo 8.º - Nas piscinas deverão existir, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - tanque;
- II - escadas do tanque;
- III - divisorias de isolamento da área do tanque;
- IV - sistema de circulação, com ou sem tratamento, ou de recirculação com tratamento de água;
- V - lavapés;
- VI - vestiários;
- VII - instalações sanitárias;
- VIII - equipamento de salvamento.

Artigo 9.º - A critério da autoridade sanitária, e segundo as características da piscina, poderá ser exigida, ainda, a existência de posto de salvamento, sala de primeiros socorros e sala para operador da piscina.

Artigo 10 - Outros elementos são considerados facultativos para os fins de saúde pública e, quando existirem, deverão atender aos requisitos desta Norma Técnica Especial.

Artigo 11 - Quaisquer elementos, obrigatórios ou facultativos, situados junto à piscina, ainda que não sejam destinados a servi-la exclusivamente, estarão sujeitos as exigências desta NTE.

CAPÍTULO V

Construção, Funcionamento, Registro e Fiscalização

Artigo 12 - Toda piscina a ser construída, reformada ou ampliada, deverá ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 13 - O projeto será constituído por plantas, cortes, localização de equipamentos e

canalizações, diagrama de fluxo, memorial descritivo da construção e memorial técnico.

Parágrafo único - Todos os elementos do projeto deverão ser apresentados em 4 (quatro) exemplares mínimo.

RF. 11.207

Artigo 14 - Os projetos de piscinas de interesse esportivo ou turístico, depois de aprovados, deverão ser registrados nos órgãos estaduais competentes em turismo, esportes e recreação.

Artigo 15 - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária, a qual após a respectiva vistoria fornecerá o alvará de funcionamento que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único - Quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanitária poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou cancelar o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Tanque

Artigo 16 - O tanque deverá atender às seguintes condições:

I - sua capacidade será baseada no número previsto de banhistas, calculada com base mínima de 2,00 m² de superfície de água por banhista adulto e 1,00 m² por banhista menor, presentes simultaneamente no tanque;

II - as paredes serão verticais e não deverão possuir saliências ou reentrâncias;

III - o revestimento interno será feito com material resistente, liso, impermeável, de fácil limpeza, com superfície contínua ou constituído por elementos de, no mínimo, 15 x 15 cm;

IV - o fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1,80 m de profundidade de água, não devendo ter reentrâncias, saliências ou degraus;

V - a profundidade da parte mais rasa não será superior a 1,20 m;

VI - em todo seu perímetro, deverá haver faixa pavimentada com material antiderrapante, com caimento de 1% para fora do tanque, elevada de, no mínimo, 3 cm em relação a área circundante e com largura mínima de 0,60 m;

VII - as paredes do tanque deverão guardar afastamento mínimo de 1,50 m de quaisquer divisas;

VIII - se existir quebra-ondas, os seus ralos deverão ser espaçados de, no mínimo, 3,00 m.

Artigo 17 - o ingresso na área do tanque só será permitido após passagem obrigatória por chuveiro e lava-pés.

CAPÍTULO VII

Escadas

Artigo 18 - O tanque deverá ter no mínimo 2 escadas, tipo marinho, uma na parte rasa e outra na parte profunda, livres e removíveis, penetrando no mínimo 1,20 m abaixo da superfície da água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que este valor.

Artigo 19 - É proibida a construção de escadas fixas que avancem para dentro do tanque ou em reentrâncias deste.

CAPÍTULO VIII

Divisória de Isolamento da Área do Tanque

Artigo 20 - É obrigatória a existência da divisória de isolamento, adequada a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque ou de banhistas, sem que estes passem por chuveiro e lava-pés.

CAPÍTULO IX

Sistema de Circulação ou de Recirculação e Tratamento

Folha 01 de 01
Proc. Nº 07/00713
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Artigo 21 - Toda piscina terá um sistema de circulação com introdução, contínua de água nova ou um sistema de recirculação com reintrodução, após tratamento, da água retirada do tanque.

Parágrafo único - Poderão ser permitidas, excepcionalmente e a critério da autoridade sanitária, piscinas de "encher e esvaziar", desde que sejam atendidas as demais exigências desta Norma Técnica Especial.

Artigo 22 - O sistema de recirculação da água será constituído no mínimo de: dispositivos de entrada, grelhas de fundo, canalizações de água suja, retentores de pelos, bombas, dosadores de produtos químicos, filtros, equipamentos de cloração e canalizações de água limpa.

§ 1.º - As águas provenientes dos ralos de quebra-ondas poderão, facultativamente, serem rejeitados ou recirculadas com tratamento.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações no caso da adoção de outras técnicas, cuja eficiência seja devidamente comprovada.

Artigo 23 - Os sistemas mencionados no artigo anterior deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - permitir que o volume de água do tanque seja renovado, ou tratado e recirculado cada 6 (seis) horas nas piscinas de uso público e cada 8 (oito) horas nas piscinas de uso coletivo restrito;

II - contar com dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração, quando for o caso;

III - permitir esvaziamento do tanque, com rejeição da água, assegurando proteção contra contaminação de água limpa.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no parágrafo único do Artigo 21, e obrigatório o funcionamento dos sistemas de circulação, ou de recirculação com tratamento, durante o tempo necessário a manter a qualidade da água na forma estabelecida nesta NTE.

Artigo 24 - A taxa de filtração máxima permitida para filtros convencionais de areia e de 180m³/m² dia.

Artigo 25 - Os filtros de alta vazão, de areia ou de outros materiais filtrantes, não poderão funcionar a taxas superiores as que forem certificadas como maximas permissíveis, por órgão tecnologico competente.

Artigo 26 - O suprimento e a retirada de água do tanque deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - a entrada de água no tanque deverá ser feita através de bocais, com espagamento conveniente e nunca maior que 3,00 m;

II - os bocais deverão ser, de preferência, do tipo regulavel ou dotados de registros, e colocados no mínimo a 0,30 m abaixo da superfície líquida;

III - o abastecimento de água ao tanque não deverá ser feito diretamente da rede pública, nem o lançamento da água retirada será direto na rede coletora de esgotos;

IV - a água deverá ser retirada da parte mais profunda, através de grelhas, com dimensões que limitem sua velocidade maxima a 0,80 m/seg. Nos tanques muito largos o espaçamento entre as grelhas não deverá ultrapassar de 6,00 m.

Artigo 27 - Toda piscina dispore de equipamento dosador para aplicação de cloro ou seus compostos, adequado a manter na água do tanque um teor de cloro compatível com os limites estabelecidos nesta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Quando houver utilização de cloro na forma de gás, os cilindros de cloro e

equipamento de cloração deverão ser colocados em compartimento separado, dotado de instalação de exaustão forçada para o exterior, com aberturas de admissão junto ao piso de Roldrigues

§ 2.º - A porta do compartimento mencionado no parágrafo anterior deverá assegurar estanqueidade, e ter visor para percepção de fumaça branca resultante da combinação cloro-amônia.

§ 3.º - A entrada do compartimento deverão existir tubo de oxigênio e máscara inaladora.

CAPÍTULO X

Qualidade da Água

Artigo 28 - As águas das piscinas deverão manter sua qualidade de acordo com as seguintes especificações de natureza físico-química:

I - a limpidez deverá ser de ordem a permitir perfeita visibilidade, a luz do dia, a observador postado a borda do tanque, de um azulejo negro, de 0,15 m X 0,15 m, colocado na parte mais profunda do tanque, equidistante das paredes laterais;

II - a superfície da água deverá estar livre de matéria flutuante e espuma;

III - o cloro residual deverá estar compreendido entre 0,5 mg/l e 0,8 mg/l de cloro disponível;

● IV - o pH deverá estar compreendido entre 6,7 e 7,9.

Parágrafo único - Para a verificação do estabelecido neste artigo, as piscinas deverão dispor dos equipamentos e materiais necessários.

Artigo 29 - A autoridade sanitária poderá exigir verificação da qualidade bacteriológica da água, através de exames de laboratório.

CAPÍTULO XI

Lava-pés

Artigo 30 - Será obrigatória a existência de lava-pés em todos os pontos de acesso do usuário à área do tanque, não sendo permitidos aqueles que o circundem totalmente.

§ 1.º - As dimensões mínimas dos lava-pés serão de 2,00 m x 2,00 m e 0,20 m de profundidade útil. Quando existirem obstáculos laterais que tornem obrigatório o percurso ao longo de seu comprimento, a largura poderá ser reduzida a 0,80 m.

● § 2.º - Os lava-pés deverão ser esvaziados e lavados diariamente, para o que terão raio para escoar e torneira para reencher.

§ 3.º - Nos lava-pés deverá, ser mantido cloro residual acima de 25 mg/l.

CAPÍTULO XII

Vestiários e Instalações Sanitárias

Artigo 31 - Os vestiários e instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e segundo as características da piscina serem assim divididos: para adultos, para infante juvenis (6 a 12 anos) e para menores de 6 anos. Deverão obedecer as seguintes exigências:

I - ter pisos de materiais resistentes, laváveis, não absorventes e não escorregadios e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m, no mínimo, de azulejos cerâmicos vidrados ou de material equivalente;

II - ter ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Artigo 32 - As instalações sanitárias para mulheres deverão conter chuveiros, lavatórios, bacias sanitárias; para os homens, chuveiros, lavatórios, mictórios e bacias sanitárias.

§ 1.º - O número de chuveiros obedecerá à proporção de um para cada 40 banhistas.

§ 2.º - As demais instalações sanitárias respeitarão a proporção de uma bacia para cada 50 mulheres, um mictório e uma bacia para cada 60 homens.

§ 3.º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória sua utilização antes dos banhistas entrarem na área do tanque.

§ 4.º - As bacias sanitárias e mictórios deverão ser localizados de modo a facilitar seu uso antes do banho de chuveiro.

§ 5.º - É vedado o uso de estrados de madeira.

CAPÍTULO XIII

Equipamento de Salvamento

Artigo 33 - Para prevenção de acidentes, socorros e atendimento de acidentados, as piscinas possuirão, no mínimo, o seguinte material: ganchos, cordas boias e caixa de primeiros socorros.

Artigo 34 - A critério da autoridade sanitária e de acordo com as características da piscina, poderá ainda ser exigida a existência de padiola, cobertores, ressuscitador, posto de salvamento e sala de primeiros socorros, com telefone próximo.

CAPÍTULO XIV

Tanque de Salto

Artigo 35 - O tanque de salto deverá atender às seguintes exigências:

I - dimensões mínimas de 18,00 m x 14,00 m, com quebra-ondas obrigatório em todo o seu perímetro;

II - nível de água e quebra-ondas a 0,70 m no mínimo, abaixo da borda do tanque;

III - as características gerais serão as mesmas de qualquer piscina, especialmente as características físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Artigo 36 - No tanque de salto as profundidades serão as seguintes:

I - para pranchas até 1,00 m e trampolins até 3,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 3,00 m.

II - para plataformas acima de 3,00 m e até 10,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 5,00 m.

Artigo 37 - As plataformas terão, no mínimo, 2,00 m x 5,00 m e as tábuas das pranchas e trampolins, no mínimo, 0,50 x 4,00 m.

Artigo 38 - As pranchas, trampolins, plataformas e suas respectivas escadas serão construídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não absorva água.

Artigo 39 - A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente esteja voltada para o sul, com variação máxima de 30.º para oeste ou leste.

Artigo 40 - A distância mínima entre aparelhos de salto será de 3,00 m, guardando as seguintes distâncias, também mínimas, das paredes laterais: Altura - Distância

Altura

de 1,00 m a 3,00 m

Até 1,00 m

de 3,00 a 5,00 m

de 5,00 m a 7,50 m

de 7,50 m a 10,00 m

Distância

3,50 m

3,00 m

3,80 m

4,00 m

4,50 m

Folha 21
Proc. Nº 07-0073/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

Artigo 41 - Os balanços das plataformas e trampolins, considerados da borda do tanque, seguirão a seguinte tabela: §. 23

Folha 22
Proc. Nº 01.007.713
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

Artigo 42 - Envolvendo o aparelho de salto deverá haver espaços de segurança, livre e inobstruível, assim definido:

I - sua base, na superfície livre de água, terá como largura mínima, a da prancha ou trampolim, mais 3,00 m de cada lado e como comprimento, o balanço da prancha ou trampolim, mais 5,00 m;

II - sua altura será igual a da prancha ou trampolim, mais 5,00 m.

CAPÍTULO XV

Pranchas, Trampolins e Plataformas de Salto em Piscinas

Artigo 43 - Para a instalação de pranchas, trampolins ou plataformas de salto em piscina deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas para sua instalação em tanque de salto, quanto a balanços, profundidade e espaços livres.

Artigo 44 - A simples instalação de aparelhos de salto num tanque, será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO XVI

Solário

Artigo 45 - O solário deverá atender às seguintes exigências:

I - os espaços livres dentro da área do tanque serão pavimentados, com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistente ao cloro. não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie;

II - deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1%, e serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e contínuo das águas caídas;

III - a vegetação mesmo fora da área do tanque, não poderá distar menos de 10 metros das bordas deste.

Artigo 46 - Deverá haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora. nos locais frequentados pelos usuários, sendo um, obrigatoriamente, dentro da área do tanque

CAPÍTULO XVII

Casa de Máquinas

Artigo 47 - A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação do pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos.

Artigo 48 - Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá

CAPÍTULO XVIII

Instalação Elétrica

Artigo 49 - Será admitida a iluminação subaquática em nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento.

Parágrafo único - A iluminação deverá ser executada de modo a evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas.

CAPÍTULO XIX

Operadores de Piscinas

Artigo 50 - As piscinas de uso público e, a critério da autoridade sanitária, as de uso coletivo restrito, deverão ser operadas e controladas por operador especializado e habilitado.

CAPÍTULO XX

Usuários

Artigo 51 - Os usuários deverão, obrigatoriamente, submeter-se a exame médico prévio e apresentar a respectiva ficha médica de aprovação, assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 1.º - No exame médico, que será atualizado pelo menos cada seis meses, procurar-se-á evitar o uso repetido de processos de diagnóstico com o emprego de radiações.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da autoridade sanitária, a fim de atender às peculiaridades do tipo de piscina, sua localização e os riscos à saúde.

Artigo 52 - Será proibida a entrada na piscina, de pessoas portadoras de doenças transmissíveis por contágio ou veiculadas pela água, bem como com ferimentos abertos ou com curativos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Aos portadores das doenças citadas neste artigo, poderá ser vedado também o uso das demais dependências, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 53 - Na entrada da área do tanque deverá, existir um fiscal para inspeção sumária dos usuários, verificação dos banhos obrigatórios e do cumprimento do Regulamento de uso da piscina.

Artigo 54 - Em todas as piscinas, os usuários deverão ser esclarecidos, por cartazes ou outros meios de comunicação, sobre o Regulamento da Piscina e outras instruções a serem observadas

CAPÍTULO XXI

Registro de Dados

Artigo 55 - As piscinas deverão possuir livro próprio ou outro sistema adequado do registro de dados, onde sejam lançados:

I - com periodicidade mínima de 24 horas e referindo-se ao período:

- a) número de banhistas presentes;
- b) número máximo de banhistas no tanque;
- c) volume de água renovado ou recirculado;
- d) quantidade de cada produto químico aplicado;

II - com periodicidade mínima de 2 horas.

a) pH da água do tanque;

b) taxa de cloro residual disponível, na água do tanque;

c) taxa de cloro residual disponível no lava-pés.

Parágrafo único - Durante os períodos em que a piscina não estiver sendo usada, será lançada apenas a informação: «ausência de banhistas»

CAPÍTULO XXII

Disposições Gerais

Artigo 56 - Poderão ser solicitados a autoridade sanitária, prazos para a adaptação das atuais piscinas de uso público e de uso coletivo restrito que não atendam as exigências desta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Os pedidos de concessão de prazo deverão ser instruídos com descrição das obras a executar e outras providências a serem tomadas e com os respectivos projetos, memoriais e cronograma físico.

§ 2.º - Na apreciação dos pedidos de concessão de prazos, a autoridade sanitária levará em conta as características da piscina, os riscos à saúde, o volume de obras a executar e a imprescindibilidade e urgência das obras ou providências, ao decidir sobre o cronograma físico.

Artigo 57 - Os casos omissos nesta NTE serão resolvidos pela autoridade sanitária.

DECRETO N. 13.166, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial (NTE) relativa a piscinas

Retificação

Norma Técnica Especial (NTE) relativa a piscina

Onde se lê: Artigo 25 - Os filtros de alta vão

leia-se: Artigo 25 - Os filtros de alta vazão

Artigo 40 - A distância mínima

Altura Distância

Onde se lê: de 1,00m a 3,00m 3,50m

Até 1,00 m 3,00m

leia-se: Até 1,00 m 3,00 m

leia-se: de 1,00m a 3,00m 3,50 m



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

72
Els Duarte Rodrigues

nr. 11.207

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V**DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO**

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.
(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 234 - O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 235 - O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único - Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 236 - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

CAPÍTULO VI
DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 237 - É dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 238 - Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 98
Proc. Nº 01-99713
Isis Duarte Rodrigues
RF. 14.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10975

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.975 17/04/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exigencia de colocação de grades protetoras a volta de piscinas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1989 (ver documento)

Autor(es): Alex Freua Neto

[[Back](#)]

Folha 29 fls. 30
Proc. Nº 01.505.713
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI 10.975 DE 17 DE ABRIL DE 1991.
(PROJETO DE LEI 365/89 - VEREADOR ALEX FREUA NETO)

Dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras à volta de piscinas, e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal Municipal, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatório constar nas plantas de edificações de prédios de apartamentos ou casas residenciais em que esteja prevista a instalação de piscina, a colocação de grades de proteção à sua vida.

§ 1º - A partir da promulgação desta lei, a aprovação de plantas de edificações, bem como a concessão de Auto de Conclusão ficam sujeitas ao cumprimento do disposto na mesma.

§ 2º - No caso edificações já existentes em que haja piscina, sem grades protetoras, será concedido o prazo de 180 dias para se adequarem aos termos da presente lei.

§ 3º - Vendido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal aplicará sanções conforme a sua regulamentação.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo em, 17 de abril de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretora Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 17 de abril de 1991.

O Diretor Geral,
Veriano Midená

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 30

Proc. Nº 01-01713

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

Folha 31
Proc. Nº 07-0077/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Folha 32 fls. 33
Proc. Nº 01-07713
Leis Duane Rodrigues
RF. 11.287

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Fls. 34
Proc. Nº 09.007/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

10 Implantação, Aeração e Insolação das Edificações

A implantação de qualquer edificação no lote, além do atendimento às disposições previstas na LPUOS, dos afastamentos em relação às águas correntes ou dormentes, faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, linhas de alta tensão, dutos e canalizações, deverá respeitar as normas previstas nesta lei, visando assegurar a qualidade de vida das edificações vizinhas, bem como a higiene e salubridade dos seus compartimentos.

10.1 Condições Gerais de Implantação e de Fechamento de Terrenos Edificados

As condições gerais, constantes desta Seção, serão aplicadas sem prejuízo das demais disposições desta lei.

- 10.1.1 As edificações, obras complementares ou mobiliário que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionadas, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.
- 10.1.1.1 O disposto neste item não se aplicará às edificações situadas em áreas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias ou operações urbanas, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos pela LPUOS.
- 10.1.1.2 Os anteparos verticais, gradis, muros, alambrados e assemelhados, que apresentarem superfície vazada uniformemente distribuída inferior a 90% (noventa por cento) de sua superfície total, serão incluídos no cálculo da altura, tratada neste item.
- 10.1.2 Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muro de fecho em suas divisas.
- 10.1.2.1 Quando executados, os muros terão altura de:
 - a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
 - b) 3,00 m (três metros) no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem, excetuados os de arrimo que terão altura compatível com o desnível de terra.

Folha 34
Proc. Nº 01-00713
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- 10.1.2.2 Os anteparos verticais que possuírem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.
- 10.1.3 Nos cruzamentos dos logradouros públicos deverá ser previsto canto chanfrado de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), normal à bissetriz do ângulo formado pelo prolongamento dos alinhamentos, salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa em arruamento ou plano de melhoramento público.
- 10.1.3.1 Em zonas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos na LPUOS, será admitido o avanço sobre o canto chanfrado da parte da edificação que se situar a altura superior a 3,00 m (três metros) do passeio.
- 10.1.4 Em observância ao disposto no Código Civil, deverá haver reserva de espaço para passagem de canalização de águas provenientes de lotes a montante, exigência esta extensível a canalizações de esgoto.
- 10.1.5 As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:
- a) reserva de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno livre de pavimentação ou construção;
 - b) construção de reservatório ligado a sistema de drenagem.
- 10.1.5.1 Na hipótese de utilização de piso drenante para atendimento à letra "a", apenas sua área efetivamente vazada será considerada como livre de pavimentação.
- 10.1.5.2 Considera-se reservatório qualquer dispositivo dimensionado de acordo com a fórmula:
- $$V = (0,15 \times S - Sp) \times IP \times t,$$
- onde: V = volume do dispositivo adotado;
- S = área total do terreno;
- Sp = área do terreno livre de pavimentação ou construção;
- IP = Índice pluviométrico igual a 0,06m/hora;
- t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

Folha 35
Proc. Nº 01-0077/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- 10.1.5.3 O volume de água captado e não drenado em virtude da capacidade de absorção do solo, determinado conforme critérios fixados pelas NTO, deverá ter seu despejo no sistema público de águas pluviais retardado, para tão logo este apresente condições de receber tal contribuição.

10.2 Dispositivos para Atendimento da Aeração e Insolação

Observados os mínimos previstos nesta lei, a aeração e a insolação naturais poderão ser proporcionadas por:

- a) recuos obrigatórios previstos na LPUOS;
 - b) áreas livres internas do lote;
 - c) espaço dos logradouros;
 - d) faixa livre de aeração "A";
 - e) espaço livre de aeração e insolação "I";
 - f) aeração induzida;
 - g) alternativa natural que comprovadamente garanta desempenho, no mínimo, similar ao obtido quando atendidas apenas as disposições gerais desta lei.
- 10.2.1 As reentrâncias em fachadas, com largura igual ou superior a uma vez e meia sua profundidade, serão integradas ao espaço de aeração e insolação lindeiro.
- 10.2.2 As aberturas destinadas à aeração e insolação dos compartimentos deverão estar voltadas para os espaços de aeração e insolação correspondentes.

10.3 Classificação dos Volumes de uma Edificação

A volumetria da edificação determinará os afastamentos necessários à aeração e insolação, na dependência da altura estabelecida a partir:

- a) do desnível "d", medido em metros de piso a piso entre pavimentos consecutivos;
- b) do índice volumétrico "n", obtido em função do desnível "d", sendo:

$n = 1$, quando $2,00 \text{ m} \leq d \leq 3,00 \text{ m}$;

$n = 1 + 1/3 (d - 2)$, quando $d \leq 2,00 \text{ m}$;

$n = 1 + 1/3 (d - 3)$, quando $d \geq 3,00 \text{ m}$;

c) da somatória "N" dos índices volumétricos "n" dos andares considerados, podendo ser somatória total dos andares quando for considerado o volume total da edificação, ou somatória parcial quando houver seu escalonamento.

10.3.1 Quando se tratar de andar único ou de cobertura, o desnível "d" será o pé-direito do andar.

10.3.1.1 Quando o piso ou o teto forem inclinados, o desnível "d" considerado será a altura média do andar.

10.3.2 Quando se tratar de chaminés e torres em geral, e caixas d'água isoladas, o desnível "d" considerado será a distância entre a base o ponto mais elevado.

10.3.3 Os volumes de uma edificação serão classificados em função da somatória "N", obtida sempre a partir do pavimento térreo definido na LPUOS, sendo:

a) Volume inferior "Vi", quando $N \leq 3$;

b) Volume superior "Vs", quando $N > 3$;

c) Volume enterrado ou semi-enterrado "Ve", aquele situado abaixo do volume "Vi".

10.4 Aeração e Insolação do Volume Inferior "Vi"

Para compartimentos situados no volume "Vi" serão suficientes a aeração e insolação naturais proporcionadas pelos seguintes espaços:

a) espaços constituídos pelos recuos obrigatórios previstos na LPUOS;

b) espaço livre dos logradouros públicos, quando a LPUOS admitir a implantação de edificações no alinhamento;

c) espaços livres internos ao lote, que possuírem área mínima de $5,00 \text{ m}^2$ (cinco metros quadrados) e largura mínima de $1,50 \text{ m}$ (um metro e cinquenta centímetros).

10.4.1 Quando a edificação for constituída pelos volumes "Ve" e "Vi" e desde que o índice "N" total seja menor ou igual a 3 (três), serão suficientes a aeração e insolação naturais proporcionadas pelos espaços estabelecidos nesta seção.

32 fls. 38
 Folha
 Proc. Nº 01-0057/13
 Isia Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

10.5 Aeração do Volume Superior "Vs" - Faixa Livre "A"

O volume "Vs", independentemente da existência de aberturas, deverá ser contornado por uma faixa livre "A", destinada à aeração da edificação e do seu entorno.

- 10.5.1 A faixa livre "A", cujo valor será expresso em metros, poderá ser escalonada e deverá ser dimensionada de acordo com a fórmula:

$$A = 3 + 0,35 (N - 14),$$

respeitada a largura mínima de 3,00 m (três metros), onde "N" é a somatória, parcial ou total, dos índices "n" dos andares considerados, contados sempre a partir do piso do andar térreo, até o andar considerado, inclusive.

- 10.5.1.1 O coroamento das edificações, as chaminés e torres em geral isoladas ou não, e as caixas d'água isoladas, deverão observar a faixa livre "A".

- 10.5.1.2 O ático deverá observar, no mínimo, a faixa livre "A" do andar mais elevado da edificação.

- 10.5.2 A faixa livre "A" não poderá ultrapassar as divisas do lote, nem poderá interferir com as faixas livres "A" de outras edificações do mesmo lote.

- 10.5.2.1 Será admitido o avanço de até 20% (vinte por cento) da largura da faixa livre "A" sobre o logradouro público, em até 1/3 (um terço) da largura deste, desde que igual porcentagem seja acrescida à faixa livre "A" oposta, caracterizando o deslocamento da edificação em direção ao logradouro.

- 10.5.3 A faixa livre "A" não poderá ser reduzida ou desatendida quando da aplicação de soluções alternativas de aeração e insolação.

10.6 Aeração e Insolação do Volume Superior "Vs" - Espaço Livre "I".

Para os compartimentos situados no volume "Vs" das edificações, que necessitarem de condições privilegiadas de aeração

Folha 38
Proc. Nº 01-091713
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

e insolação naturais, deverá ser previsto espaço livre "I" frente às aberturas de ventilação e insolação destes compartimentos.

- 10.6.1 O espaço livre "I", cujo valor será expresso em metros, poderá ser escalonado e corresponderá a um semi-círculo de raio "I", cujo centro deverá estar situado em plano vertical e que contenha, em projeção horizontal, no mínimo um ponto da fachada; "I" será obtido pela fórmula:

$$I = 3 + 0,70 (N_i - 8),$$

respeitado o raio mínimo de 3,00 m (três metros) e onde "N_i" é a somatória, parcial ou total, dos índices "n" dos andares considerados, contados sempre a partir do piso do andar mais baixo a ser insulado, até o andar considerado, inclusive.

- 10.6.1.1 Será integrado ao espaço livre "I" o espaço contado a partir do limite do semi-círculo que apresente profundidade:

- igual ao recuo da edificação; ou,
- igual à distância entre a edificação e a faixa livre "A" de outra edificação do mesmo lote.

- 10.6.2 O espaço livre "I" não poderá ultrapassar as divisas do lote, nem poderá interferir com as faixas livres "A" de outras edificações do mesmo lote.

- 10.6.2.1 Será admitido o avanço de 20% (vinte por cento) do raio "I", sobre o logradouro público em até 1/3 (um terço) de sua largura.

10.7 Aeração e Insolação do Volume Enterrado ou Semi-enterrado "Ve"

Existindo, no volume "Ve", compartimento que necessite de condições privilegiadas de ventilação e insolação naturais, a somatória "N_i" para cálculo do espaço livre "I", será considerada a partir do piso do andar em que tal compartimento estiver situado, salvo na situação prevista em 10.4.1.

10.8 Aeração Induzida

Os compartimentos que não necessitem de ventilação e insolação naturais poderão ter sua ventilação proporcionada por:

Folha 39
Proc. Nº 02.007.5/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- a) poço de aeração descoberto;
 - b) duto de exaustão vertical;
 - c) duto de exaustão horizontal;
 - d) meios mecânicos.
- 10.8.1 O poço de aeração descoberto deverá ter:
- a) área mínima A_p obtida pela fórmula:
 $A_p = 4 + 0,40 (H_p - 9)$,
respeitada a área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) onde "H_p" é a altura total das paredes que contornam o poço, não sendo admitido escalonamento;
 - b) relação mínima de 2:3 entre os lados.
- 10.8.2 O duto de exaustão vertical deverá ter:
- a) área mínima "A_d" obtida pela fórmula:
 $A_d = 0,06m \times H_d$,
respeitada a área mínima de 1,00 m² (um metros quadrado) onde "H_d" é a altura total do duto, não sendo admitido escalonamento;
 - b) seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro;
 - c) tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com dimensões não inferiores à metade das exigidas para o duto vertical, e saída de ar situada 1,00 m (um metro) no mínimo, acima da cobertura, contígua ao duto.
- 10.8.3 O duto de exaustão horizontal deverá ter:
- a) área mínima de 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados) observada a dimensão mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
 - b) comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação direta para o exterior;
 - c) comprimento máximo de 15,00 m (quinze metros) quando possibilitar ventilação cruzada pela existência, em faces opostas, de comunicações diretas para o exterior.
- 10.8.4 Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as NTO, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

10.9 Aeração e Insolação Alternativas

Poderão ser propostas soluções alternativas, visando a aeração e a insolação das edificações, desde que respeitada a faixa livre "A" e comprovada a garantia de desempenho, no mínimo similar ao obtido quando atendidas as disposições desta lei, através de elementos gráficos ou elucidativos.

- 10.9.1 O disposto nesta seção não se aplica aos compartimentos de que trata o item 11.1.1. do capítulo 11.

10.10 Ajustes da Faixa Livre "A" e Espaço Livre "I".

Para a implantação de edificações em áreas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias, ou operações urbanas, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos pela LPUOS, será igualmente dispensado o atendimento à faixa livre de aeração e insolação "A".

- 10.10.1 Nestes casos, os espaços livres, inclusive o do logradouro público, destinados à aeração e insolação de compartimentos que necessitem de condições naturais privilegiadas, deverão ser dimensionados de forma a conter um círculo com diâmetro mínimo igual a "I".
- 10.10.2 As condições de aeração e insolação naturais previstas nesta lei poderão ser aceitas de forma diversa pela PMSP quando esta vier a elaborar plano de revitalização, reurbanização, ou intervenção em áreas urbanas de especial interesse social.
- 10.10.3 Quando o terreno, onde a edificação a ser implantada, estiver situado nos logradouros oficiais antigos, cuja relação faz parte integrante do Decreto nº 9.558, de 12 de julho de 1971, e houver edificação vizinha de grande porte implantada sem atendimento às normas da Lei nº 5.819, de 22 de junho de 1961, a PMSP poderá, a seu critério, permitir a justaposição da nova edificação à edificação limelra, sem prejuízo dos índices de ocupação e aproveitamento previstos na LPUOS.
- 10.10.3.1 Quando não for adotada a justaposição, deverá ser previsto acréscimo de 3,00 m (três metros) ao raio "I" se houver compartimento situado no volume "Vs", que necessite de condições privilegiadas de aeração e insolação naturais e que esteja voltado para a divisa edificada.

FGDIE
Proc. Nº 01-0073/13
Isis Duarte Rodrigues
DE 11.207

10.11 Mobiliário

A implantação e a execução de mobiliário em edificação ficarão sujeitas às normas e parâmetros deste Capítulo, de acordo com sua função e tipo, conforme tabela a seguir:

Tabela 10.11 - Mobiliário

Mobiliário	Dimensões Máximas
Alojamento para animais (máximo de 2 unid. p/lote)	Área: 3,00 m ² Comprimento e largura: 2,00 m Altura: 3,00 m
Abrigo ou telheiro sem vedação lateral em pelo menos 50% do perímetro (máximo de 2 unid. p/lote)	Área: 3,00 m ² Comprimento e largura: 2,00 m Altura: 3,00 m
Estufas, quiosques e viveiro de plantas (máximo de 2 unid. p/lote)	Área: 9,00 m ² Comprimento e largura: 3,00 m Altura: 3,00 m
Guaritas e módulos pré-fabricados (máximo de 2 unid. p/lote)	Área: 9,00 m ² Comprimento e largura: 3,00 m Altura: 3,00 m
Churrasqueiras e dutos de lareira	Área: 1,50 m ² Comprimento e largura: 1,50 m
Jirau	Área: 30,00 m ² Ocupação: 30% da área do compartimento
Pérgula	Área das nervuras: até 15% da área do conjunto. Relação de 1:2 entre altura da nervura e parte vazada. Área das colunas de sustentação: até 20% da área do conjunto.
Abrigos para medidores, brinquedos e equipamentos infantis, caixas-d'água enterradas, espelhos-d'água e piscinas, poços e fossas.	Sem restrição

10.11.1 O mobiliário, respeitados os parâmetros fixados na tabela 10.11, não será considerado área edificada para fins de observância dos índices e recuos estabelecidos pela LPUOS.

10.11.1.1 Quando ultrapassar qualquer parâmetro fixado na tabela 10.11, será considerado no todo como edificação ou andar para efeito da LOE e LPUOS.

Folha

Proc. Nº

07-005-5/3

Isis Duarte Rodrigues
de 11.201

- 10.11.2 Nenhum mobiliário poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos, nem as áreas destinadas a aeração e insolação das edificações.
- 10.11.2.1 As pérgulas situadas no volume "Vi" poderão ocupar os espaços destinados à aeração e insolação.
- 10.11.3 Quando implantadas no volume "Vs", deverão obedecer os recuos da LPUOS e as faixas e espaços para aeração e insolação determinados por esta lei.
- 10.11.4 Qualquer outro tipo de mobiliário não relacionado na tabela 10.11 ficará sujeito a licenciamento.

10.12 Saliências e Obras Complementares à Edificação

A implantação e a execução de saliências e obras complementares à edificação ficarão sujeitas às normas deste Capítulo e aos parâmetros desta seção, conforme as tabelas seguintes:

Tabela 10.12.1 - Saliências

Saliências	Poderão avançar sobre:			Dimensões máximas do aumento
	Passeio público ⁽¹⁾	Recuos LPUOS ⁽²⁾	Faixas "A", "I" ⁽³⁾	
Aba horizontal e vertical, 0,40 m brise, viga, pilar, jardineira e floreira ornato e ornamento	0,40 m	até 10%	até 10%	0,40 m
Beiral da cobertura	0,40m	até 50%	até 10%	1,50m
Marquise (não sobreposta)	até 50% ⁽⁴⁾	até 50%	até 10%	-
Balcão e terraço aberto 0,40 m (sem caixilho)	0,40 m	até 20%	até 10%	projeção da área ocupa- da no lote

Notas:

1. acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, não podendo interferir nas instalações públicas.
2. estabelecidos pela LPUOS e não os adotados em projeto.
3. inclusive o poço de aeração descoberto.
4. não se aplica às ruas de pedestres ficando a critério da PMSP a análise caso a caso.

Tabela 10.12.2 - Obras Complementares

Obras complementares	Poderão avançar sobre		Dimensões máximas	
	Passeio público ⁽¹⁾	Recuos LPUOS	Área (m²)	Comprimento ou largura (m)
Abrigo para auto, caixas eletrônicos	não	sim	15,00	compr. 6,00
Abrigo para portão	0,40 m	sim	-	larg. 1,00
Abrigo de porta, abrigo para lixo	não	sim	3,00	compr. 2,00
Casa de máquinas isoladas	não	sim	3,00	compr. 2,00
Abrigo de gás (cilindros de GLP)	não	sim	(2)	-
Cabine de força	não	sim	(3)	-
Caixa-d'água elevada, chaminés e torres isoladas	não	não	-	-
Bilheteria	não	sim	9,00	compr. 3,00
Portaria	não	exceto lateral	30,00	-
Passagem coberta de pedestre s/ vedação lateral	não	exceto lateral	-	larg. 3,00

Notas:

1. Acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio.
2. Área útil máxima de:
0,60m²/unidade até 20 unidades e,
0,30m²/unidade acima de 20 unidades.
3. Dimensões de acordo com as exigências da concessionária.

10.12.3 O elemento que ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.12.1 e 10.12.2 será considerado no todo para efeito de observância dos índices estabelecidos pela LPUOS e por esta lei.

10.12.4 A execução isolada ou em conjunto dos elementos denominados como saliências e obras complementares poderá, desde que respeitados estritamente os parâmetros fixados na tabela, ocupar no máximo a porcentagem "P" da área livre de terreno, a ser obtida pela fórmula:

$$P = \frac{5\sqrt{S}}{S} \times 100;$$

onde "S" é a área total do terreno.

Folha 44
Proc. Nº 01-007743
Júlia Durval Rodrigues
RE. 11251

- 10.12.4.1 A área que exceder a porcentagem "P" da área livre do lote será considerada para o cálculo dos índices previstos na LPUOS.
- 10.12.5 As abas horizontais ou verticais, brises, pilares, vigas, jardineiras, floreiras, ornatos, ornamentos e beirais da cobertura, desde que respeitados estritamente os parâmetros da tabela, não serão considerados como área edificada para os fins desta lei.

10.13 Obras junto a Represas, Lagos e Cursos d'Água

A execução de qualquer tipo de obra junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias ou canalizações será permitida somente após devidamente demonstrados os cuidados a serem adotados, visando em especial a proteção contra inundações e garantia do livre escoamento das águas.

- 10.13.1 Deverão ser observados recuos, de forma a constituir faixa não-edificável, nas seguintes situações:
- a) para galeria ou canalização existente com largura igual ou inferior a 1,00 m (um metro), de 2,00 m (dois metros) a contar de suas faces externas;
 - b) para galeria ou canalização existente com largura superior a 1,00 m (um metro), de uma vez e meia a largura da benfeitoria, observado o mínimo de 3,00 m (três metros) a contar de suas faces externas;
 - c) para córrego, fundo de vale ou faixa de escoamento de águas pluviais não canalizadas, de 15,00 m (quinze metros) no mínimo, das margens do córrego ou do eixo de fundo de vale e da faixa de escoamento de águas pluviais;
 - d) para represa, lago ou lagoa, de 15,00 m (quinze metros) no mínimo, a partir da margem estabelecida pelo nível máximo do corpo de água.
- 10.13.1.1 Em função do dimensionamento da bacia hidrográfica e topografia local, o órgão municipal competente poderá fixar recuo inferior ao estabelecido na letra "c", respeitado o mínimo de 3,00 m (três metros), desde que a área da bacia hidrográfica seja, no máximo, de 100 ha (cem hectares) e que:

Folha: 45 fls. 46
Proc. Nº 01-00-213
Iris Duarte Rodrigues
R.F. 11.201

- a) o lote seja resultante de parcelamento do solo aprovado anteriormente à vigência da Lei Federal 6.766/79; ou
- b) o lote seja resultante de loteamento em processo de regularização.

10.13.1.2 Em função do dimensionamento da bacia hidrográfica e topografia local, o órgão municipal competente poderá fixar recuo superior ao estabelecido nesta Seção.

10.13.2 A implantação da obra pretendida poderá ser condicionada à prévia execução de benfeitorias julgadas indispensáveis à estabilidade ou saneamento locais.

10.13.3 O fechamento dos lotes não poderá impedir o escoamento das águas nem as operações de limpeza e manutenção da faixa não-edificável.

10.13.4 As obras terão as fundações projetadas e executadas de forma a impedir seu solapamento.

10.13.5 A execução de galerias, pontilhões, travessias, aterros e outras obras de arte nas faixas não-edificáveis dependerá de prévia análise e autorização do órgão municipal competente.

10.14 Movimento de Terra

Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e fluviais.

10.14.1 O material empregado no aterro deverá ser de qualidade, no mínimo, igual ao do existente no solo.

10.14.2 Visando a reposição da cobertura vegetal, o movimento de terra não destinado à implantação de edificação deverá ter seu capeamento executado com material retirado da camada superficial do terreno original.

10.14.3 Os aterros, que apresentarem junto às divisas altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.

Folha 46 fls. 47
Proc. Nº 01.027.713
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11383

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.383 17/06/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginastica, esporte e afins.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Eder Jofre

Alterações: Lei 15.527/2012 - Altera o art. 2º e acresce os arts. 2º-A e 2º-B a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.681/2013 - Altera os arts. 1º, 2º e 2º-A e acrescenta o art. 2º-C a esta Lei, com a redação dada pela alteração anterior. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 47 fls. 48
Proc. Nº 01-0037/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI 11.383 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

(Projeto de Lei 31/90).
(Vereador Éder Jofre).

Dispõe sobre a regu-
lação do funcionamento de
academias de ginástica,
esporte e afins.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas Federações Estaduais específicas.

Art. 2º - As atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o artigo 1º desta lei, deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 48
Proc. Nº 01-0777/13
Isis Juliana Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12037

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.037 11/04/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 502/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 36.428/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

FC. 33
Proc. Nº 01-0570
133 Quarto Rodrigue
RF. 11.207

LEI N. 12.037 - DE 11 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais.

(Projeto de Lei n. 502/95, do Vereador Devanir Ribeiro)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se prioritário dentro do Município de São Paulo o uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais, por parte de deficientes físicos, visuais, auditivos e mentais.

Art. 2º A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12274

Total de referências : 1

Folha 50
Proc. N.º 01-00773/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.274 19/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao da disciplina de Educação Fisica no curriculo das Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 522/1996 (ver documento)

Autor(es): Devanir Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 37.038/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

FCM
Proc. 01-07713
Isidoro Duarte Rodrigues
RF. 11.203

LEI N. 12.274 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Física no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIS.

(Projeto de Lei n. 522/96, do Vereador Devanir Ribeiro)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a disciplina de Educação Física no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil.

Parágrafo único. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13993

Total de referências : 1

Folha 52
Proc. Nº 07-0047/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

1/1

Título: LEI Nº 13.993 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 50.225/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

folha 54
Proc. Nº 011.003.713
Els Duarte Rodrigues
RE. 11.207

LEI Nº 13.993, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 075/05, do Vereador Russomanno - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória, no Município de São Paulo, a colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres.

Art. 2º As indicações de que trata a presente lei deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas da piscina, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma.

Art. 3º Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 4º As piscinas referidas no art. 1º deverão estar adaptadas aos dispositivos desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

HERALDO CORRÊA AYROSA GALVÃO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 54
Proc. Nº 07-0077/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15527

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.527 14/02/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do art. 2º e acresce os arts. 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins.

Projeto: Projeto de Lei Nº 281/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

[[Back](#)]

Fórmula
Proc. Nº 01.0077/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 15/02/2012, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.527, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 281/10, do Vereador Claudinho - PSDB)

Altera a redação do art. 2º e acresce os arts. 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, a ser renovado a cada 6 (seis) meses.

§ 1º A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática da modalidade específica em que o aluno pretende se inscrever.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, a ela anexando-se o atestado médico.

§ 3º No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 2º-A e 2º-B na Lei nº 11.383, de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A academia deverá aceitar atestado assinado tanto pelo médico da própria academia de ginástica quanto por qualquer outro médico da confiança do aluno." (NR)

"Art. 2º-B. A inobservância às disposições desta lei será considerada infração sanitária, sujeita às penalidades previstas na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 - Código Sanitário do Município de São Paulo, competindo sua fiscalização à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de fevereiro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de fevereiro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15681

Total de referências : 1

PROJ. Nº 15681/13
SEN. DOUTA. RODRIGUES
RF. 11.202

1/1

Título: LEI Nº 15.681 04/01/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 195/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Donato

Legislação explicativa: Lei nº 11.383/1993 - Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 54
Proc. Nº 01.0077/6
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 09/01/2013, p. 119 c. 1

LEI Nº 15.681 DE 04 DE JANEIRO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 195/12)
(VEREADOR DONATO - PT)

Altera a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 2º-A, da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As entidades de iniciação e prática de atividades físicas e esportivas somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas federações estaduais específicas." (NR)

"Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão exigir dos interessados:

a) para a prática de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas, a realização de exame médico prévio, renovável semestralmente;

b) para a prática de atividades físicas e esportivas amadoras, a resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) que consta do Anexo I desta lei, renovável anualmente.

§ 1º Na hipótese do item "a", a efetivação da inscrição ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autoriza a prática da modalidade específica.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada nos registros do esportista federado, a ela anexando-se o atestado médico.

§ 3º No ato da inscrição em entidade federativa, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito.

§ 4º Na hipótese do item "b", dos interessados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q será exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física que consta do Anexo II desta lei.

§ 5º A resposta ao PAR-Q será exigida para os interessados na prática de atividades físicas e esportivas amadoras com idade entre 15 e 69 anos, devendo os demais apresentar atestado médico na forma do § 1º." (NR)

"Art. 2º-A. No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A entidade responsável pela inscrição deverá aceitar atestado assinado por médico de confiança do interessado, quando apresentado por este." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-C à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 2º-C. Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão apor, em tamanho e local que permitam boa visibilidade, placa com os seguintes dizeres: Antes de iniciar a prática de atividades físicas ou esportivas, verifique se você não tem contraindicação." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2013.

fls. 59
Folia 58
Proc. Nº 1-0078/E
Isis Duarte Rodrigues
RP. 11.207

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em
04 de janeiro de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

ANEXO I

Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q)

Este questionário tem objetivo de identificar a necessidade de avaliação por um médico antes do início da atividade física. Caso você responda "sim" a uma ou mais perguntas, converse com seu médico ANTES de aumentar seu nível atual de atividade física. Mencione este questionário e as perguntas às quais você respondeu "sim". Por favor, assinale "sim" ou "não" às seguintes perguntas:

1) Algum médico já disse que você possui algum problema de coração e que só deveria realizar atividade física supervisionado por profissionais de saúde?

() sim () não

2) Você sente dores no peito quando pratica atividade física?

() sim () não

3) No último mês, você sentiu dores no peito quando pratica atividade física?

() sim () não

4) Você apresenta desequilíbrio devido a tontura e/ou perda de consciência?

() sim () não

5) Você possui algum problema ósseo ou articular que poderia ser piorado pela atividade física?

() sim () não

6) Você toma atualmente algum medicamento para pressão arterial e/ou problema de coração?

() sim () não

7) Sabe de alguma outra razão pela qual você não deve praticar atividade física?

() sim () não

Data, _____ nome _____ completo _____ e
assinatura: _____

ANEXO II

Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física

Estou ciente de que é recomendável conversar com um médico antes de aumentar meu nível atual de atividade física, por ter respondido "sim" a uma ou mais perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q). Assumo plena responsabilidade por qualquer atividade física praticada sem o atendimento a essa recomendação.

Data, _____ nome _____ completo _____ e
assinatura: _____

CGE: OBSERVAÇÃO - Acompanhe as condições do tempo na Capital paulista



Clima: 21° Lentidão: 68 km Rodízio: 7 e 8

Folha 59 fls. 60
Proc. Nº 07-073/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Buscar...

Buscar

Plantas On line

Início - Secretarias - Habitação / Plantas On line / Legislação



O PROJETO

GUIAS E MANUAIS

LEGISLAÇÃO

Endereço

R. São Bento, 405 - Centro
3397-3400 - 21 andar
sehab@prefeitura.sp.gov.br

Dúvidas e sugestões

Preencha o formulário e entre em
contato conosco.

SAC

Faça sua solicitação

SECRETARIAS

Selecione

SUBPREFEITURAS

Selecione

OUTROS ÓRGÃOS

Selecione

Legislação

Resolução - Acesso às pessoas portadoras de deficiência em piscinas de prédios R2-02 e R3.

RESOLUÇÃO Nº 079, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1996

Acesso às pessoas portadoras de deficiência em piscinas de prédios R2-02 e R3.

Retificado DOM 11/12/96 – já anotado

RESOLUÇÃO CEUSO nº 079/96

A CEUSO, em sua 95ª Reunião Extraordinária, realizada em 06/11/96, considerando:

- 1) a necessidade de propiciar às pessoas portadoras de deficiência, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano;
- 2) os dispositivos previstos na Lei nº 11.228, de 23 de junho de 1.992 - Código de Obras e Edificações, visando assegurar a acessibilidade e circulação, e a previsão de instalações adequadas nas edificações, para as pessoas portadoras de deficiência;
- 3) que, para as edificações residenciais das categorias de uso R2-02, R3-01 e R3-02 são aplicáveis as disposições do item 12.4.1 da Lei nº 11.228/92 quanto a previsão de rampa de acesso entre o logradouro público ou a área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1.993,

RESOLVE:

Para os prédios de apartamentos R2-02 e conjuntos residenciais R3, poderão ser aceitas piscinas sobrelevadas até 1.00m (um metro) acima do nível do pavimento térreo adotado, desde que seja previsto acesso às pessoas portadoras de deficiência através de rampa ou de meios mecânicos, conforme Seção 12.4 da Lei nº 11.228/92.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C

16km

5 e 6

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **2419** Ano: **2009** Secretaria: **SME**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 2419 Ano: 2009 Secretaria: SMEPublicação
16/4/2009, Folha 17**Ementa:**

INSTITUI O PROGRAMA "INCENTIVO AO ESPORTE ESCOLAR" NAS EMEIS E EMEFMS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 20 de Março de 2013 | Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 16km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 2419 Ano: 2009 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

Folha 61
Proc. Nº 07-0037/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207**PORTARIA 2419/09 - SME****DE 15 DE ABRIL DE 2009**

Institui o Programa "Incentivo ao Esporte Escolar" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEIs e de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs da Rede Municipal de Ensino.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei Federal nº 9.394/96, art. 3º, inciso X e art. 27, inciso IV;
- a importância de promover a formação integral do aluno por meio de atividades desportivas, no decorrer de todo o ao letivo;
- a necessidade de incentivar as práticas esportivas, a fim de que as mesmas tomem-se práticas habituais no cotidiano dos educados, promovendo melhoria da qualidade de vida;
- a necessidade de assegurar um trabalho de constate aprimoramento na iniciação das práticas esportivas;
- as disposições contidas no Programa "Orientações Curriculares: Expectativas de Aprendizagens e Orientações Didáticas";
- o contido no inciso III do artigo 14 da Portaria SME nº 4.618/09;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Incentivo ao Esporte Escolar" nas escolas que mantêm o Ensino Fundamental e o Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º – O Programa ora instituído abrangerá:

- I - Atividades que permitam aos alunos o contato com várias modalidades de esportes e a oportunidade de escolha da modalidade mais condizente com o perfil de cada um, mediante a iniciação esportiva;
- II - Formação Continuada dos Professores de Educação Física interessados para atualização nas modalidades esportivas;
- III - Fórum do Esporte Escolar, para aprofundamento de questões voltadas às diferentes práticas esportivas e discussão sobre o valor do esporte no contexto escolar.

Art. 3º - O Programa "Incentivo ao Esporte Escolar" tem como objetivo geral possibilitar ao aluno o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social.

Parágrafo Único – São objetivos específicos do Programa aludido nesta Portaria:

- I - oferecer aos alunos da RME atividades de caráter educacional, cultural, social e desportivo, inseridas em horário pré ou pós-aula e nos fins de semana;
- II - proporcionar o desenvolvimento de valores de autoconfiança, responsabilidade, respeito às regras e aos adversários e do trabalho em equipe;

Folha 02/13
15163
Isis Duarte Rodrigues
14/03/13

III - difundir e sistematizar as ações esportivas tanto nas Escolas como nos Centros Educacionais Unificados CEUs;

IV - qualificar os Professores e Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Educação Física dos CEUs para as atividades de esporte escolar;

V - planejar, coordenar e avaliar ações voltadas à proteção, resgate e incentivo ao esporte escolar, bem como as de identidade cultural;

VI - favorecer o desenvolvimento da sensibilidade, o gosto e o prazer pelo jogo esportivo, a criatividade, o sentido da competição e o aprimoramento da inteligência tática;

VII - propiciar a interação entre os participantes e destes com a comunidade local;

VIII - ampliar o número de participantes nas atividades esportivas educacionais, proporcionando o desenvolvimento de capacidades e habilidades motoras dos participantes e melhoria de suas condições de saúde.

Art. 4º - As "Olimpíadas Estudantis da Rede Municipal de Ensino" instituídas pela Portaria Intersecretarial SME/SEME nº 04, de 15/04/09 passam a integrar o Programa "Incentivo do Esporte Escolar", permanecendo vigentes os seus dispositivos naquilo que não conflitarem com a presente Portaria.

Art. 5º - As Olimpíadas Estudantis da Rede Municipal de Ensino deverão ser realizadas no decorrer de todo o ano letivo e contarão com as seguintes Etapas:

I – Etapa Local: cada Unidade Educacional organiza as turmas nas diferentes modalidades mediante inscrição dos alunos;

II – Etapa Regional: as Unidades Educacionais participarão de etapas regionalizadas de todas as modalidades na própria Diretoria Regional de Educação – DREs;

III – Etapa Pólo: as equipes campeãs e vice-campeãs da etapa anterior disputarão, em quatro Pólos da cidade, compostos de três ou quatro DREs cada um, concorrendo a uma vaga na Etapa Municipal;

IV – Etapa Municipal: as equipes campeãs de cada Pólo, num total de quatro, disputarão o título de Campeão Municipal da modalidade, a ser realizada no Ginásio do Pacaembu;

V - Etapa Estadual – disputarão a fase da Capital dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo:

a) os Campeões Municipais das modalidades Coletivas, da Categoria Infantil;

b) os Campeões Municipais da modalidade Atletismo, da Categoria Infantil e Mirim.

Art. 6º - A Formação Continuada de que trata o inciso II do artigo 2º será realizada aos sábados ou em horário diverso daquele do professor, em cursos optativos oferecidos pela SME, contendo uma parte prática e de aplicação com os alunos e outra teórica com os fundamentos da modalidade esportiva.

§ 1º – Os cursos a que se refere o "caput" deste artigo terão duração de 40 horas e os participantes farão jus ao certificado de conclusão.

§ 2º - Os dias dos cursos para cada modalidade serão divulgados oportunamente em DOC.

Art. 7º - O Fórum do Esporte Escolar ocorrerá em complementação à formação continuada cujas datas e horários serão divulgados posteriormente em DOC.

Art. 8º - As Unidades Educacionais interessadas em aderir ao Programa "Incentivo ao Esporte Escolar" deverão elaborar um "Projeto de Iniciação Esportiva", parte integrante do Projeto Pedagógico da Escola, contendo:

I – Justificativa;

II – Objetivos;

II – Objetivos,

III – Estratégias;

IV – Recursos físicos, materiais e humanos;

V – Acompanhamento e Avaliação.

§ 1º - As atividades do Projeto serão consideradas de Iniciação Esportiva, desenvolvidas fora do horário regular de aulas dos alunos e distribuídas em, até, dois dias da semana com duração máxima de 90(noventa) minutos cada uma, perfazendo um total de 4(quatro) horas- aula semanais para cada modalidade esportiva.

§ 2º - Cada professor poderá desenvolver até duas modalidades esportivas, sendo remunerados a título de Jornada Especial de Hora Aula Excedente – JEX.

§ 3º - Os alunos poderão inscrever-se na modalidade de sua escolha, mediante autorização expressa dos pais ou responsáveis.

§ 4º - Cada turma será formada com, no mínimo, 25 alunos, podendo envolver as categorias Pré-Mirim, Mirim e Infantil, dividida por gêneros ou turmas mistas.

Art. 9º - Caberá:

I – Ao Professor de Educação Física: acompanhar as turmas nas diferentes etapas dos jogos;

II – Ao Coordenador Pedagógico: acompanhar o desenvolvimento do Programa, inclusive na manutenção do número mínimo de alunos por turma;

III – Ao Diretor da U.E.:

a) encaminhar o “Projeto de Iniciação Esportiva” ao Conselho de Escola para apreciação, análise a aprovação dos seus membros;

b) propor, em conjunto com o CP e o Professor envolvido, diferentes formas de organização escolar de modo a não acarretar prejuízos às atividades escolares regulares.

c) Encaminhar o “Projeto de Iniciação Esportiva”, em conjunto com o Projeto Pedagógico, para análise e aprovação do Supervisor Escolar.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 64
Proc. Nº 01-0708/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0708/1998

Dispõe sobre a afixação de aviso nas piscinas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de estabelecimentos com piscinas obrigados a afixar, em local visível, aviso alertando sobre os perigos de acidentes ao mergulhar.

Art. 2º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- III - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs por aviso não colocado, ou outra unidade que venha substituí-la, cobrada em dobro em caso de reincidência.



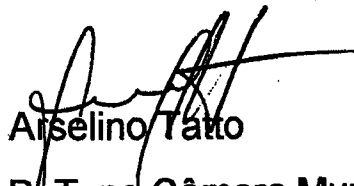
Câmara Municipal de São Paulo

65
Proc. Nº 02-037/13
Els Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998.



vereador P. T. na Câmara Municipal

PROJETO DE LEI 01-0409/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de um profissional habilitado na área de química para ser o responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, compreendendo os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros.

Parágrafo Único - O profissional em química deverá ser obrigatoriamente habilitado e registrado no referido órgão de classe.

Art. 2º- O ingresso no serviço público deverá obedecer a legislação pertinente, relativamente à seleção por concurso público, podendo o Poder Executivo, alternativamente, na forma da lei, realizar contrato com empresa particular para o provimento do precipuado no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros, que mantenham em funcionamento piscinas utilizadas pela comunidade deverão, na forma da regulamentação desta lei, apresentar ao Poder Público, e comprovar temporariamente, a vinculação do profissional químico como responsável técnico pelo tratamento da água de suas piscinas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 03 de Julho de 2.002 Às Comissões competentes."

Folha 57
Proc. N° 81.077/13
RHS Duarte Rodrigues
RF. 11.267

PROJETO DE LEI 01-0329/2004 do Vereador Atílio Francisco (PTB)

"Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados no Município de São Paulo e destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar à disposição de seus usuários profissionais habilitados e equipamentos adequados visando à prestação de socorros urgentes.

Parágrafo Único - Para fins do que estabelece o "caput" deste artigo enquadram-se na categoria dos estabelecimentos citados os clubes sociais, quadras poliesportivas, academias de ginástica, clínicas de estética, emagrecimento e semelhantes que utilizem atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º - Os equipamentos e o pessoal habilitado a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão estar disponíveis aos usuários da seguinte forma.

I - Através de médico e profissional de educação física devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfofuncional dos usuários e na supervisão das atividades.

II - Através da existência de equipamento de recuperação respiratória, como máscaras e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nestas ocorrências;

III - Os estabelecimentos que dispuserem de piscina e/ou parques aquáticos deverão oferecer aos seus usuários, nos horários destinados aos banhos livres e ao lazer individual os seguintes profissionais:

a. Médicos plantonistas.

b. Profissionais "salva-vidas" devidamente habilitados por instituição superior de ensino em educação física e desporto IV - Serão exigidos também os seguintes equipamentos:

a. Escadas de entrada e saída da(s) piscinas, devendo ser colocada pelo menos uma (01) a cada dez (10) metros lineares de borda de cada lado, quando as instalações forem retangulares ou quadradas;

b. Bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas.

Art. 3º - A cada bimestre os estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, a quem caberá a fiscalização do que dispõe esta Lei, os horários de funcionamento de suas instalações destinadas aos banhos livres ou às atividades de natação.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem às exigências contidas nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que descumprirem estas exigências serão em primeira instância advertidos. A reincidência implicará em multa equivalente a Duzentos e Quarenta Reais e a suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de trinta dias.

Art. 5º - Terá sua licença de funcionamento cassada o estabelecimento que, trinta dias após a suspensão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não regularizar sua situação junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de Junho de 2004. Às Comissões competentes."

Fórmula 69
Proc. Nº 02.007.713
Sala Quarto Rodríguez
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0370/2005 do Vereador Russomanno (PP)

"Inclui o item 10.1.5.4 na Lei nº 11.228/92, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º - Inclui o item 10.1.5.4 na Lei nº 11.228/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"10.1.5.4 É obrigatória a colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas, que deverão estar dispostas nos pontos de maior, na mediana e de menor profundidade das mesmas. As indicações deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas, com material antiderrapante e impermeável de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, Às Comissões competentes."

Folha 69 fls. 70
Proc. Nº 02-00771/3
Iria Quarta Rodrigues
BR. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0597/2006 do Vereador Russomanno (PP)

"Inclui o item 10.11.5 na Lei nº 11.228/92 e Decreto Regulamentador nº 32.329/92, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Inclui o item 10.11.5 na Lei nº 11.228/92 e Decreto Regulamentador nº 32.329/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"10.11.5 Nas piscinas de uso em geral deverá ser implantada rampa antiderrapante submersa.

Os critérios adotados na sua implantação ficarão sujeitos ao item 8.5.2- Seção 8 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 9.050/04, Decreto Municipal nº 45.122/04, Lei Federal nº 10.098/00 sendo incorporados ao conjunto arquitetônico da edificação estabelecidos nesta Lei."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0813/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA POSSUIREM CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todos os professores de educação física, que ministrem aulas no âmbito do Município de São Paulo deverão possuir curso de primeiros socorros reconhecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único - O certificado de conclusão do curso de primeiros socorros de que trata o "caput" deste artigo deverá ser registrado junto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME).

Art. 2º - Os professores de educação física contratados pelo Município, após a publicação desta Lei, sejam as contratações realizadas pelo regime celetista ou estatutário, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 3º - Os professores de educação física contratados pelo Município, que já estejam exercendo suas atividades na rede pública de ensino municipal, sejam eles celetistas ou estatutários, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, realizar o curso de primeiros socorros e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão do curso.

Art. 4º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, após a publicação desta Lei, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 5º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, antes da publicação desta Lei, que não possuam o curso de primeiros socorros, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizar o curso e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão.

Art. 6º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que contratarem professores de educação física para ministrarem aulas em suas dependências, após a publicação desta Lei, deverão exigir destes profissionais o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro junto ao órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 7º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que possuírem em seus quadros de profissionais, professores de educação física, que ainda não tenham realizado o curso de primeiros socorros, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os mesmos realizem o curso e posteriormente registrem o certificado de conclusão junto ao órgão competente.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 71 fls. 72
Proc. Nº 21-0077/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0707/2009 das Vereadoras Mara Gabrilli (PSDB) e Marta Costa (DEM)

"Determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Para construção de piscinas em imóveis públicos ou privados situados no Município de São Paulo, é obrigatória a observância da NBR Nº 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º - As piscinas já existentes no município de São Paulo deverão estar adaptadas ao disposto no caput deste artigo no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º - Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º - A não observância do disposto nesta lei por parte do proprietário do imóvel, ou responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) pena de advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

b) em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpra integralmente as exigências previstas nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 06/11/2009, p. 74:

PROJETO DE LEI 01-0707/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Para construção de piscinas em imóveis públicos ou privados situados no Município de São Paulo, é obrigatória a observância da NBR Nº 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º - As piscinas já existentes no município de São Paulo deverão estar adaptadas ao disposto no caput deste artigo no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei.

Folha 72 fls. 73
Proc. Nº 01-003713
Iste Duane Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º - Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º - A não observância do disposto nesta lei por parte do proprietário do imóvel, ou responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) pena de advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

b) em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpra integralmente as exigências previstas nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 01/03/2013, PÁG 304

Folha 72
Proc. Nº 07-07713
José Duarte R. Aguiar
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-00053/2013 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Institui no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante os horários de utilização das piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários, e similares da rede pública e privada.

Art. 2º Os locais referidos deverão ter afixados placas informativas sobre o risco de acidentes nessas áreas.

Art. 3º O Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante o horário de suas atividades deverá estar devidamente uniformizado.

Parágrafo Único - O Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas deve ser habilitado profissionalmente para o exercício da função.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará a suspensão temporária das atividades por 30 (trinta) dias.

I- Sendo sanadas as irregularidades existentes, o espaço será desinterditado após 24 horas da comunicação do fato à Prefeitura Municipal de São Paulo.

II- Se após 30 (trinta) dias da interdição permanecer a irregularidade, o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

A Comissão de:

Justiça

01/04/13

[Assinatura]

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/04/13 às 15:00
RF

24/04

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[Assinatura]
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 01/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/04/13 AS 18:00
POR [Assinatura]

SAÍDA: 16/04/13 AS: 10 h ASS: [Assinatura]

Segue em anexo 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5, 6, 7 e 8
nº 34, 35, 36 e 37

Em 27/05/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00764/2013

pl0077-13

Folha nº 74 do

Processo nº 01-77/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0077/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados.

Em síntese, a propositura estabelece requisitos para a utilização de piscinas nos locais que especifica, tais como existência de profissional responsável pela parte técnica e de equipamentos de segurança, a fim de resguardar a segurança dos usuários.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;..."

17 - RELCOM
17- 00769/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0077-13

Folha nº 75 do

fls. 77

Processo nº 01-77/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Ainda no tocante à fundamentação da propositura, registre-se que se encontra ela em consonância com os mandamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, que em seu art. 4º enuncia o dever do Estado de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde, ao esporte e ao lazer.

Versando a propositura sobre matéria voltada prioritariamente à atenção relativa à criança e ao adolescente, durante a sua tramitação deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar a redação da propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) estender a aplicabilidade da norma que a propositura visa instituir também aos estabelecimentos públicos, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, prevendo a adequação gradual dos estabelecimentos já existentes para que seja observada a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00; e iii) prever a atualização do valor da multa instituída para a hipótese de descumprimento da norma.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0077/13.

Dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso de piscinas no Município de São Paulo visando à segurança dos usuários e dos estabelecimentos.

Art. 2º As instituições de ensino, as academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas, as escolas de natação e os estabelecimentos similares devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina.

§ 1º Fica proibido o uso de piscinas nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo por crianças e adolescentes sem o devido acompanhamento por profissional responsável e por monitores, do início ao término da aula ou atividade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0077-13

Folha nº 76 doProcesso nº 01-77/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

§ 2º Para cada grupo de 15 (quinze) pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos que estejam na piscina para atividade escolar ou física deverá ser mantido pelo menos um profissional responsável acompanhado de três monitores.

Art. 3º O profissional responsável a que se refere o artigo 2º deve ser registrado no Conselho Regional de Educação Física, capacitado para primeiros socorros e possuir carga horária de trabalho adequada.

Parágrafo único. Os monitores que auxiliarão o profissional responsável poderão ser estagiários do curso de Educação Física que saibam nadar e tenham conhecimentos em primeiros socorros e normas de segurança em piscina.

Art. 4º Os equipamentos da piscina, tais como os ralos e as bombas, precisam estar em condições de uso, com mecanismo de sucção para em caso de emergência efetuar o esvaziamento da piscina com agilidade.

Art. 5º As piscinas das escolas e das academias devem ser protegidas com cercas de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) de altura e portão com fechadura que dificulte o acesso de crianças à piscina sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

Art. 6º Anualmente as instituições a que se refere o artigo 2º desta Lei ministrarão curso de segurança e primeiros socorros em piscinas a todos os funcionários.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – interdição, até que seja regularizada a situação; e,
- IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A advertência escrita, em forma de notificação, será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta Lei ou de norma técnica regulamentar.

§ 2º Trinta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada na primeira reincidência.

§ 3º Havendo nova transgressão, terá início o processo para cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento pela Prefeitura Municipal.

§ 4º A multa de que trata o § 2º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 5º As sanções de interdição e de cassação do alvará de funcionamento serão imediatamente aplicadas sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0077-13

Folha nº 77 do fls. 79
Processo nº 01-77/2013
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Art. 8º Os estabelecimentos públicos já existentes que possuam piscinas deverão ser adequados aos termos desta Lei gradualmente, com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2013

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 05 / 2013

Pág. 87 Col. 4ª

Conferido MBS

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 19.851

FL. Nº 78
Proc. nº 01-077-2013
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11.372 *wo*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 26 DE JUNHO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 79
 Proc. nº 01-077-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372 

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública do ano de 2013.

Primeiro projeto, PL 580/09, do Vereador José Américo, “dispõe sobre a criação e organização de viveiros de plantas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

Seguinte, PL 641/09, do Vereador Goulart, “cria o Memorial Polo Cultural Adoniran Barbosa, no bairro do Bixiga, no âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 29/10, Vereador José Ferreira Zelão, “dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis comerciais e residenciais situados no Distrito do Jardim Helena, no exercício de 2010, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 276/12, Vereador Donato, “estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 277/12, Vereador José Américo, “dispõe sobre o tombamento, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, das ruas Aspícueta, desde o primeiro quarteirão, na altura do 51, até a Simão Álvares, 694 a Wizard, do número 12 ao número 602, Ruas Harmonia, Girassol e Fidalga apenas nos trechos entre Aspícueta e Wizard; Rua Harmonia, do número 203 ao 359; Girassol, números 227 ao 409; Rua Fidalga, do número 242 ao 426 e o Beco do Batman que compreende três ruas – Medeiros de Albuquerque, Travessa Alonso e Gonçalo Alonso”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 393/12, Vereador David Soares, “inclui novo dispositivo na Lei 15.406/11, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e Coleta Seletiva de Lixo, e fixa outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 481/12, Vereador Oliveira, “dispõe sobre a criação do Cartão de Sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 488/12, Vereador Oliveira, “dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 47/13, Vereador Eduardo Tuma, “dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU caso sejam adotadas nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 76/13, Vereador Aurélio Nomura, “dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 meses, prorrogáveis, para a descontaminação de áreas com passivos ambientais, citadas na Lei 15.098/10, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 77/13, Vereadora Edir Sales, “dispõe sobre normas de segurança para a utilização de piscina em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 107/13, Vereador Nelo Rodolfo, “dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 135/13, Vereador Jair Tatto, “estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais, de acordo com o Plano Diretor da Cidade”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 136/13, Vereador Jair Tatto, “dispõe sobre a criação e implantação da Travessia M'Boi Mirim para Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa de Guarapiranga”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 137/13, Vereador Jair Tatto, “autoriza a criação e implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da cidade de São Paulo com outros municípios”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 204/13, Vereador Aurélio Miguel, “altera a redação da alínea a, do inciso I, do artigo 2º, da Lei 15.150/10, no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 216/13, Vereador Goulart, “acrescenta o artigo 8º à Lei 10.199/86, e dá outras providências”.

Aqui temos dois inscritos.

Tem a palavra o Sr. Tacone.

O SR. TACONE – Bom dia a todos.

Queria fazer algumas considerações, que reputo de muita importância, na elaboração desse projeto.

Primeiro esclarecer que o alvará de funcionamento de tanques e bombas é expedido quando da construção e reforma de um posto de combustível.

Ou seja, ele funciona exatamente como se fosse uma Habite-se. Quer dizer, quando você faz a construção ou a reforma, de acordo com a planta aprovada pelo Código de Obras, você apresenta o alvará de funcionamento dos equipamentos que obedecem, rigorosamente, as normas federais, estaduais e municipais, no que tange ao aspecto construtivo e ao material utilizado para essas instalações.

Quero citar que as instalações básicas são as linhas, ou seja, os encanamentos são todos de mangueira flexível, PEAD, de alta resistência, conectados com eletrosolda e parades grossas. São normas internacionalmente utilizadas.

Existe embaixo de cada bomba um samp(?). É uma caixa protetora que evita qualquer eventual vazamento das bombas, através dos blocos ou conexões internas.

Se houve qualquer problema, há um sensor que faz um monitoramento e vai acusar qualquer tipo de vazamento. Inclusive se tiver uma gota de água, esse sensor dispara e avisa a existência de vazamento.

Também existe, nesse mesmo sistema, além do samp, a proteção dos tanques. Todos os tanques, hoje, são os mais modernos e avançados do mundo. São todos de parede dupla, todos revestidos com plástico. Se houver vazamento de uma parede para outra,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 80
 Proc. nº 01.077-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372 *W*

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

existe um monitoramento intersticial, contínuo, por vinte e quatro horas e que vai acusar, numa central de cada posto, qualquer vazamento que seja. Ele fica apitando de forma constante para que as providências sejam tomadas imediatamente. Tem ainda o spill de descarga. É uma caixa de contenção. Caso haja qualquer acidente de transbordo, não há contaminação do ambiente.

Então esses são alguns dos equipamentos básicos que garantem, hoje, conforme a legislação mundial, qualquer tipo de vazamento.

Além de tudo, anualmente, por lei, são efetuados e acompanhados por empresas especializadas – com engenheiros credenciados pela Prefeitura e pelo Contru – o teste de estanqueidade, com um custo extremamente alto, mas renovado por ano.

São sete itens que gostaria de enumerar e que são renovados anualmente por exigência da Prefeitura: o teste de estanqueidade, para detectar qualquer vazamento na linha ou no encanamento do posto; o laudo elétrico, anual também, feito por engenharia elétrica que tem de ter a ART e o Crea; o AVCB e o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros; uma equipe de pronto atendimento do EPAE, empresa com engenheiros e técnicos devidamente habilitados; um sistema de proteção contra descarga atmosférica, de medição homonica(?), que é pára-raio, também por empresas de engenharia credenciadas pela Prefeitura; um atestado de brigada de combate a incêndios, com funcionários treinados por oficial do Corpo de Bombeiros, também anualmente.

Todos esses quesitos são exigências, inclusive da Prefeitura. Portanto, defendemos que o alvará de funcionamento dos equipamentos deverá ser revalidado somente quando houve instalação de novos equipamentos, reforma das instalações ou substituição dos equipamentos. Isso é como se você já tivesse uma casa, tem o habite-se dela, e quando vai fazer uma reforma.

Caso contrário, já existe uma fiscalização rígida da Cetesb, do IPEM e do Contru. Daí você já faz tudo em duplicata, paga uma taxa por bico de bomba, anualmente. Depois, espera de dois a três anos, o Contru se manifestar. Tudo isso burocratiza e onera consideravelmente os custos, sem nenhuma necessidade. É só isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. O segundo inscrito é o Sr. Gennaro.

O SR. GENNARO – Meu nome é Gennaro Maresca, sou do Sindicato do Comércio Varejista de Petróleo do Estado de São Paulo. Estou acompanhando a Dra. Claudia, junto ao nosso Jurídico.

Vimos aqui para apoiar o processo do Vereador Goulart, 216/13. Realmente, achamos desnecessário essa vistoria anual, porque hoje todo o material aplicado nos postos, como bem falou o Sr. Tacone, são de duração de 15 anos ou mais. São totalmente perfeitos e muito bem instalados.

Então, não vemos essa necessidade de vistorias anuais. E, em nome do Sindicato, apoiamos esse projeto do Vereador Goulart. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É um projeto do Vereador Goulart, 216/13, feita audiência pública.

Vamos ao PL 217/13 do Vereador Laércio Benko, que estabelece o Programa de Incentivo à Utilização de Transporte Público Municipal e dá outras providências.

Algun inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Vamos ao PL 228/13 do Vereador David Soares, que dispõe sobre a incorporação da área relativa ao CDC Modelódromo do Parque do Ibirapuera e dá outras providências.

Algun inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Próximo é o PL 279/13 do Vereador Nelo Rodolfo, que altera o Anexo I da Lei Municipal 11.228 de 25 de junho de 1992, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de itens de segurança em elevadores já instalados e dá outras providências.

Algun inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Vamos ao PL 282/13 do Vereador Nabil Bonduki, que revoga a Lei 14.918 de 7 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística nas áreas do Projeto Nova Luz e dá outras providências.

Temos dois inscritos.

O SR. NABIL BONDUKI – Tem dois inscritos?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sim.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, como o projeto foi pouco divulgado, ou seja, que teria um audiência pública sobre esse projeto; hoje. Caso não houvesse nenhum inscrito, pediria para que a audiência fosse feita em outra sessão.

Mas, se há inscritos, vamos ouvi-los. Não sei se é o caso de fazer apresentação?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não, não precisa.

Vereador José Police Neto peço a gentileza de assumir a presidência, pois um dos inscritos sou eu.

- Assume a presidência o Vereador José Police Neto.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Bom, com relação ao Projeto Nova Luz quero dizer que eu reputo um dos projetos mais importantes para revitalização da região central por tratar-se de uma área degradada, colocada em dois polos de desenvolvimento da Cidade.

Toda aquela região chamada, hoje, Nova Luz – ex-Cracolândia, que, infelizmente, voltou a ser Cracolândia – está entre o Bom Retiro e a Santa Ifigênia, centro. Portanto, é uma área que poderia, atualmente, ao invés de irradiar soluções, ela irradia problemas e deteriora todo o resto.

O Projeto Nova Luz propunha-se a reestruturar todo aquele núcleo que hoje é um foco de problema, como através da concessão urbanística. A concessão urbanística permite que a desapropriação, ao invés de ser feita pelo Poder Público, seja pelo Poder Público transferida ao Privado de desapropriação, embora quem define o que vai ser desapropriado é o Poder Público.

Apenas o trâmite burocrático é feito pelo privado, o que é uma vantagem – tanto para o Poder Público, que acelera a desapropriação, como para o privado, porque a desapropriação feita pelo Poder Público pode pagar estritamente o valor de avaliação.

No caso da concessão urbanística, quando é o privado que faz a desapropriação, o valor de avaliação é o valor mínimo, é o patamar mínimo. Ou seja, ele pode negociar para cima, pagando para cima.

A concessão urbanística é o que viabilizaria o Projeto Nova Luz, a reestruturação de toda aquela área em torno da Sala São Paulo. A meu ver, poderia ter sido alterado, reduzido, não ser feito em 45 quarteirões, mas nos 15 iniciais, que eram quarteirões com pouquíssimas habitações, apenas galpões abandonados.

Acho que a eliminação, o cancelamento da concessão urbanística, que já vem como consequência do engavetamento do Projeto Nova Luz pelo Prefeito Haddad, é a pá de cal sobre a região central da Cidade. Você continuará mantendo uma região degradada, que não tem condições de reestruturar, porque existe um problema fundiário grave em função de imóveis há muitos anos abandonados, que pertencem a espólios, que já são de outros espólios.

Enfim, a forma que tinha sido encontrada era a desapropriação de alguns quarteirões para que se reconstruísse habitação e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 81
 Proc. nº 01-077-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

comércio e revitalizasse uma região que, para mim, é das melhores regiões de São Paulo: atendida por duas estações de Metrô, uma estação de trem, as principais avenidas de São Paulo. Os principais equipamentos culturais do Brasil estão em um raio de 300 metros daquela região.

É uma pena que esta Prefeitura, que este Governo decida enterrar um projeto que permitiria recuperar, não só a região central, mas recuperar aquela parte da região da Luz que mantém a população refém do crack. Por outro lado, fomentaria e melhoraria ainda mais dois polos de progresso da Cidade: Bom Retiro e Santa Ifigênia.

Muito obrigado.

- Assume a presidência o Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luiz.

O SR. LUIZ – Muito obrigado pela chance.

Nabil, parabéns. Você havia prometido para a gente, e é isso mesmo.

A gente tem de entender uma situação bem esquisita que aconteceu durante o último mandato. Foi feita a Lei de Concessão Urbanística, nesta Casa. Às 20, 21h, antes do jogo do Brasil, foi votada a lei sem nos avisar.

Sabem muito bem que, quando se trata de Santa Ifigênia, se tivessem avisado este plenário seria pequeno.

Sou Vice-Presidente da CSI e da CDL.

Infelizmente, tenha me esquecido que foi feita uma lei anterior de incentivo fiscal, que ninguém, absolutamente ninguém, recebeu o incentivo.

As leis, aqui, são estranhas porque são feitas... Quando é do interesse de alguma pessoa, elas vão, têm todo o aval da Câmara e tudo mais. Quando a população vai se beneficiar, quando as empresas se inscrevem, quando gastam, quando investem, também não recebem de volta essa lei de incentivo.

Há duas empresas lá que estão aguardando e até agora não receberam essa lei. Acho estranho.

Quanto à concessão urbanística, essa área degradada que o Dr. Andrea estava falando agora, é a Santa Ifigênia. Foram vendidos lá uns apartamentos...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sr. Luiz, só fazer um aparte. No meu projeto, excluo justamente a Santa Ifigênia.

O SR. LUIZ – Mas o Projeto Nova Luz é a Santa Ifigênia. Não a rua. A rua não interessa, o senhor me desculpe.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A Santa Ifigênia e seus prédios seriam o grande polo de irradiação de progresso.

O SR. LUIZ – O senhor me desculpe, a Rua Santa Ifigênia não vive sem o entorno.

O Police Neto esteve lá comigo para conhecer e, talvez, ele não tenha percebido, nas quando você sobe naqueles andares, quantas empresas existem lá? Quatorze mil empresas.

Essa área degradada que estão falando, são 14 mil empresas, 50 mil empregos. São algumas coisas que a gente não consegue entender.

Talvez a visão distorcida da Câmara Municipal... Vamos fazer uma excursão, vamos conhecer a Santa Ifigênia, vamos ver exatamente onde é essa região degradada.

Todos os imóveis ali... Oito mil reais o metro quadrado de um apartamento! Como é que se pode fazer casa popular a oito mil reais o metro quadrado?

Vocês vão me desculpar. Tem alguma coisa muito esquisita nessa lei.

Parabéns, de novo, Nabil, porque tentamos, de todas as maneiras, reverter isso. Cinco mil pessoas na rua. Praticamente invadimos a Fatec. Barramos, de todas as maneiras, isso. Sabe como? Povo.

Agora, vejo essas manifestações na rua e fico mais feliz ainda. Espero que essas pessoas participem como a gente participou. Que venham aqui.

Fomos avisados, praticamente, de madrugada, pela dona Sueli, para esta audiência.

Agora estamos tendo uma reunião com a Associação Comercial para ver sobre camelô, sobre todos os tipos de coisa. Fazemos a nossa parte.

O que falta é povo falar com povo e trazer o problema para cá.

Obrigado, Nabil, você cumpriu a sua palavra. O Haddad cumpriu a palavra dele.

Inclusive, na campanha eleitoral todos os candidatos foram lá e assinaram um termo. Todos, exceto Serra e Soninha, o casal.

Então, estou aqui para dizer: a Santa Ifigênia, na próxima audiência, vai lotar isso aqui de novo e esse projeto vai passar.

Parabéns. Estamos do seu lado e na eleição vamos nos lembrar de você.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sra. Sueli.

A SRA. SUELI – Bom dia a todos.

Sou do Movimento Defesa São Paulo e represento o Movimento na Operação Urbana Centro.

Parabenizo o Vereador e Arquiteto Nabil Bonduki por esse excelente projeto, que se justifica plenamente.

Só mesmo em termos da Operação Urbana Centro, ela já é ilegal, porque a Operação Urbana Centro teria de fazer diretrizes para os projetos em sua área, e não fez. Mas isso é o menos importante.

Importante é discutir a questão de concessão urbanística que, por seu próprio criador, foi feita para terras devolutas, agrícolas e também para a reurbanização de favelas. Não foi feita para entregar um Centro dinâmico, como o bairro Santa Ifigênia, e especulação imobiliária. É disso que se trata.

É um projeto, desculpem-me dizer em português claro, de roubo de terrenos para a especulação.

Sou uma ex-GV. Sou uma arquiteta e uma ex-GV. Tenho vergonha de ser uma ex-GV pela análise econômica feita no Projeto Nova Luz!

Então, todos esses aspectos, adicionando tudo o que o Sr. Luiz já falou, e que toda a região está contra, a favor só estão os agentes imobiliários, tem tudo para ser anulado.

Parabenizo o Vereador e Arquiteto Nabil Bonduki por esse projeto, que, não tenho dúvidas, deverá ser aprovado.

Ao próprio Andrea Matarazzo, que devo dizer que é uma pessoa de excelentes qualidades, está cometendo um grande erro de se colocar ao lado de Kassab e companhia limitada nesse projeto, que recomendo ao senhor rever.

Acho que o senhor está cometendo um grande erro como político e como ser humano. Espero a sua revisão.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Deixe-me explicar para a Sra. Sueli.

Meu Projeto da Nova Luz não é esse que está aí. Ele é bem localizado nas áreas, é pequeno e localizado em áreas que não têm nada. Apenas defendo o instrumento da concessão urbanística, não o projeto inteiro.

A SRA. SUELI – Desculpe-me. Então, vamos rever juntos as áreas que o senhor diz que não têm nada.

Estou à sua disposição. Conheço profundamente a região.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 82
Proc. nº 01-077-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

Peço para o Sr. Luiz me acompanhar também, porque conhece melhor ainda, para a gente rever tudo isso junto.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Com o maior prazer.

- Manifestação fora do microfone – inaudível.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como já o assunto está morto, vale a pena sentar e rever, porque é uma região que merece ser recuperada. Precisa o Poder Público estar presente.

A SRA. SUELI – Requalificada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Requalificada. Inclusive, a parte onde tem aquelas vendas de motocicletas, que é um polo pronto.

A SRA. SUELI – É um dos polos maravilhosos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se o Poder Público der uma pequena ajuda lá, se transforma em um dos grandes centros de motociclismo do mundo.

A SRA. SUELI – Só para finalizar, uma coisa que todo mundo dizia, já que se falou em crack, eu ainda não consegui entender como é que cimento gruda crack.

Pergunto ao Plenário se é jogando cimento em cima dos viciados. Enterrar os viciados em uma montanha de concreto armado. Se não, vamos falar disso aí também.

Realmente, estou à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tenho o maior prazer em discutir essa matéria, porque é uma região que gosto, me interesse e acho que tem um potencial maravilhoso para se transformar.

Aliás, acho heróis os comerciantes que estão lá, persistentes. Tem a Fess, que foi para lá em função do incentivo, fez um investimento grande e nunca conseguiu viabilizar.

Qual é a outra empresa? (Pausa)

Puxa, a Feas fez um investimento grande. Eu sempre o encontro e pergunto e ele nunca conseguiu viabilizar.

O Vereador José Police Neto gostaria de fazer uso da palavra? Agradeço a colaboração de ambos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Cumprimento o Vereador Nabil Bonduki pela proposta. Saudar o Luis que volta à Casa para o debate.

Quero fazer uma reflexão que remonta ao começo dos anos 2000.

A concessão urbanística não é uma novidade desta ou daquela gestão. Ela está no Artigo 239 e ela é muito lúcida e clara: "O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, a empresas isoladamente ou a um conjunto de empresas em consórcio, a realização de obras urbanísticas e de reurbanização de região da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, construção, incorporação de conjuntos de edificação para implantação de diretrizes do Plano Diretor Estratégico".

Então a insistência que me parece ser feita, vejam, não quero defender, mas, sim, dialogar. Me parece que um ruído entre lei e a aplicação dela.

Revogar a lei que traz as reais contribuições acessórias a isso para estabelecer as diretrizes precisas para preservar as ZEIs e a economia local, como está escrito no projeto, como foi escrito na lei, é o principal contrassenso da sua revogação.

Então se tínhamos dúvida na forma do licitar, ou dúvida no implantar, a dúvida foi desfeita com a eleição do Haddad.

Agora, desdizer a lei, desculpa, acho um grande erro: a legislação aprovada por esta Casa é clara na manutenção dos empregos já gerados e ampliação. E não é peça de retórica. Está na lei.

Portanto, estamos, mais uma vez, usando um expediente para fazer algo fazendo outro.

Quero concordar que projetos devem ser apresentados e melhorados, tanto os legislativos, quantos os Executivos. Mas, não reescrevemos histórias em semanas. Por isso que voltei ao começo dos anos 2000, quando estabelecemos o que é a concessão urbanística. Portanto, a concessão urbanística aplicada à Nova Luz em nada inovou aquela pensada pelo legislador Nabil Bonduki quando, nesse plenário, aprovou esse artigo.

E mais do que isso: se a lei define a manutenção do emprego, se a lei define as ZEIs – a maior discussão, à época, era vão acabar com as ZEIs, mas as ZEIs foram mantidas e foi criado um conselho paritário, uma das solicitações. Podemos até dizer que a GV não teve a qualidade que teve no tempo da sua formação. Mas esse é um problema da GV e da Administração que não soube levar a GV a um bom resultado. Não é um problema da lei. Não é um problema do debate que foi feito nesse plenário. Se você ler a lei verá se é ou não é. Leia a lei, Vereador Nabil Bonduki.

Veja se a lei não estabelece essa questão do incentivo à produção local, econômica, reconhecida desde o princípio.

O maior conflito que vi na região eram proprietários que não queriam as ZEIs. Não era manutenção de emprego. O que mais se ouvia, naquela época, é que os que tinham terra lá, não queriam que fossem ZEIs. O projeto garantiu que se mantivessem as ZEIs.

A contragosto de muitos proprietários, é verdade.

Muitos proprietários queriam uma zona mista 3. Afinal, vale mais. Talvez acelerasse mais o processo especulativo sem projeto público. Talvez seja isso, com a revogação, que consigamos, pois, o próximo passo, depois do Plano Diretor, são as leis que vão estabelecer o zoneamento.

Talvez seja esse o compromisso que tenha sido selado. E aí saberemos onde está a verdadeira roubalheira? Ou onde está o mal feito? Onde, de fato, está o real especulador? São questões que têm de ser ditas, exatamente para amanhã, depois de o especulador passar a ser o detentor de todo o projeto local, nós passarmos a enxergar, de fato, quem estava interessado em que parte do território fosse ZEIs, e quem se entusiasmava com apenas aquela região para aqueles que são os seus detentores atuais, imaginando que o Centro de São Paulo não serve à Cidade e ao País, mas serve àqueles que deve servir sempre.

Então temos de separar um pouco erros que a Administração pode ter e que não estão vinculados a essa Casa.

Se o consórcio contratado não deu conta de desenhar um bom projeto, o que não podemos é punir ao Parlamento a lei que foi aqui aprovada. Caso contrário, nenhum dos processos legislativos, por melhor que sejam, suportará uma consequente aplicação.

Tem questões objetivas da ação do legislador, intimamente ligadas ao limite que o Parlamento tem. Quanto mais precisa a legislação for, melhor é. O que fazemos revogando essa lei é dar imprecisão àquele território.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado Vereador José Police Neto.

Com a palavra o Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI - Acho que é uma oportunidade boa para nós podermos fazer esse debate e essa comissão tem condições de aprofundar muito também o debate sobre a Cidade. Pena que não temos tantas pessoas da região. Por isso, inclusive, minha intenção original propor até o adiamento da audiência pública desse projeto para que pudéssemos convidar mais pessoas.

Sr. Presidente, quero deixar já consignada minha proposta de, na segunda audiência pública, fazer uma convocação com um pouco mais de antecedência e divulgar mais, e não assim em conjunto com várias outras, para poder fazer um debate mais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 83
Proc. nº 01.077-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372 

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

aprofundado.

Vereador José Police Neto, gostaria de dizer o seguinte: não estou dizendo que a lei não tenha aspectos positivos.

A questão colocada é que são duas leis: uma, a 14.917 – se não me engano – que regulamenta a concessão urbanística, que não está sendo revogada; e tem 14.918 que está sendo revogada e que é específica da Nova Luz. Por que? Essa lei, por mais mérito que, eventualmente, possa ter – e acho até que tem mesmo alguns méritos, e não só desméritos –, ela foi amplamente contestada por todos os segmentos da região, por comerciantes, moradores e urbanistas, aliás, vários urbanistas que estudam o assunto, inclusive com uma ação aberta pela Defensoria Pública e que, inclusive, trava juridicamente o desenvolvimento desse processo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI - Está travada exatamente por conta de uma contestação sobre a possibilidade de transferência para particulares o direito de desapropriação.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Não importa. Não estou dizendo que isso, necessariamente, não possa ser feito.

Quero deixar claro que não sou contra, em tese, a qualquer concessão urbanística, mas quando debatemos, aqui, na Câmara – e eu não era Vereador, mas vim debater – o que coloquei: uma concessão urbanística de uma região específica só pode ser aprovada como lei depois que tivermos um projeto detalhado, definindo exatamente o que será feito. Se não, o Legislativo dá uma carta e não digo totalmente em branco, porque o projeto tem algumas diretrizes, mas pode transferir para particulares, e por um projeto urbanístico, sem que seja definido claramente o que será feito.

É a mesma questão colocada e, por isso, na Operação Urbana Água Branca, estamos discutindo a necessidade de especificar quais obras serão feitas, qual é o plano que deve ser feito.

Temos de caminhar para que esses tipos de projetos urbanos – que transferem para particulares ou que vai, de alguma maneira, significar uma intervenção pública ou privada – sejam detalhados para que possamos saber o que vai ser feito. E, em função de saber o que vai ser feito, se aprove.

Então é nesse sentido que propus a revogação dessa lei para que se abra o debate sobre o que deve ser a região.

O Vereador Andrea Matarazzo veio defender, mas, ao mesmo tempo, ele tem críticas à maneira como o projeto foi encaminhado.

Então, acho que temos condição, agora, de zerar isso. A revogação tem o seguinte sentido: vamos zerar a questão do plano de urbanização da Nova Luz e vamos reabrir o processo, talvez, para elaborar uma nova proposta que não é deixar como está, mas definir claramente. Por exemplo, tem áreas que são muito ativas e o projeto não resolve problemas. Como você concede a particulares o direito da desapropriação de regiões que têm, por exemplo, fundo de comércio? Como fica a questão dos inquilinos, pois sabemos que, na região, há proprietários e inquilinos. Quando se desapropria, o proprietário, eventualmente, se o valor pago for justo – incluindo fundo de comércio – ele pode sair sem perder nada. Se eventualmente. Já o inquilino perde seu ponto de comércio e sai sem nada.

Então temos questões complicadas que precisariam ser resolvidas e é por isso que teve uma reação tão forte, tanto de moradores, quanto de comerciantes.

Acredito que ao revogar a lei, zeramos o processo e iniciamos uma discussão num novo no sentido do que pode ser.

Defendo que haja habitação. Os comerciantes, inclusive, têm restrições. Não é que existe coincidência nas posições. Existem o movimento de moradia que defende as ZEIs. Nós temos, hoje, um conselho gestor de ZEIs. Temos também moradores antigos da região. Ainda temos algumas associações culturais que se instalaram na região. Há os comerciantes.

Então temos vários atores. Precisamos trazê-los todos para o debate e elaborar ou desenvolver um projeto – claro que com a participação do Executivo, mas essa Casa tem seu importante papel – que possa acrescentar, reabilitar as regiões que precisam de reabilitação e dar-lhes melhor aproveitamento.

Tenho discutido, por exemplo, com associações de comerciantes e percebemos que é perfeitamente possível, nessas áreas, que têm grande valor comercial, manter o valor comercial daquelas regiões até mesmo acrescentar-lhes e poder produzir habitações dos andares superiores.

As áreas comerciais, geralmente, têm um valor grande no primeiro e no segundo pavimentos, mas, dali para cima, não têm. É por isso que muitas áreas comerciais têm um baixo aproveitamento do solo. Portanto, podemos combinar.

Esse é o espírito da revogação, de zerar. Vamos recomeçar. Não quer dizer que jogaremos fora.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Sim: só vai zerar, e não vai jogar fora. E é uma maneira de avançar nesse processo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Foi boa a explicação do Vereador Nabil Bonduki. Efetivamente não conhecia o fato de ter ficado tantas dúvidas com relação justamente a que imóveis estavam definidos.

Obviamente, precisa-se de uma boa discussão com o local que eu sempre digo: quem conhece o local é quem mora ou quem trabalha naquele lugar.

Enfim, resumo: feita primeira audiência pública do projeto de lei do Vereador Nabil Bonduki.

O papel da audiência pública é exatamente esse que estamos vendo.

Esse é o papel da audiência pública; de ter o debate, de discutir as leis. Isso é interessante. Para mim, por exemplo, esclareceu uma série de coisas.

Como sai da Prefeitura em 2009, não tinha conhecimento do andamento do projeto e de como ele estava detalhado.

Pois não, Vereador.

O SR. NABIL BONDUKI – Claro que estamos aqui discutindo. O Vereador fala assim: não precisa revogar, podera mudar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É que tem um estranhamento, Vereador Nabil Bonduki, de que cada momento vamos escolhendo uma fórmula.

Então na Operação Urbana Água Branca podemos melhorar a partir do que está.

No processo que estamos discutindo e que foi contestado pelo Ministério Público, pelas mesmas vertentes lá, também vamos melhorar aquele do impacto de vizinhança. Então serve a regra que é bom para o atual interlocutor. “Ah, vamos zerar esse porque fiz um combinado, o outro não preciso zerar, pois combinei com outros”. O que parece é que o volume de combinados é maior do que a capacidade democrática de dialogar com a sociedade. Por isso me preocupa. Só isso. Mas estou à disposição de zerar, de dialogar.

O SR. NABIL BONDUKI – Quero dizer o seguinte: o Projeto da Água Branca e o Projeto de Impacto de Vizinhança são projetos de lei tramitando na Casa, os quais estão sendo aperfeiçoados. Não sou só eu, todos nós estamos trabalhando nessa perspectiva para poder votar o melhor possível.

No caso da Nova Luz é uma lei aprovada e o temor da associação é o seguinte: a lei pode não estar sendo efetivada, mas está em vigor. É uma lei em vigor. O temor deles é, estando em vigor, a qualquer momento, se alguém quiser utilizá-la, pode utilizar e,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 84
Proc. nº 01-077-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

portanto, seria um problema.

Então o fato de revogar não quer dizer que não possamos abrir o processo de debate e nesse processo ter a própria lei como um ponto de partida e aí se acrescentar o melhor. Inclusive, coletivamente, podemos trabalhar nessa perspectiva.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Vamos para outro projeto. É que estamos com problemas de tempo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Está bem, mas um minuto, pois o tempo está também reservado para outra audiência pública.

O SR. _____ - O Vereador José Police Neto talvez tenha esquecido sobre acordos.

Estivemos no gabinete dele fazendo um acordo na parte da tarde e à noite foi votada a lei. Então, não cumpriu. Segundo, escutei uma coisa muito interessante...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O que foi? Desculpa. Não dá para você vir aqui e falar uma inverdade.

O SR. _____ - Não, é verdade.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É verdade: o que a gente combinou, nós fizemos.

O SR. _____ - Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Que foi separar as duas leis. Você lembre muito bem disso.

O SR. _____ - Ótimo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Fizemos um combinado de que não íamos fazer aplicação direta à Nova Luz e cumprimos fielmente isso.

O SR. _____ - Votada à noite.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sim, separamos e, depois, demos quase duas semanas para chegar ao projeto aqui para depois votar o projeto que era completamente diferente do que chegou na Casa.

O SR. _____ - Isso. Ótimo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Então vamos bem aqui estabelecer: a Casa recebeu um projeto de aplicação direta à Nova Luz. Fizemos um acordo, não teríamos a aprovação de um projeto só.

O SR. _____ - Eu aprendi. Meu minuto vai acabar e só ele vai falar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É porque não dá para o senhor vir aqui e falar aquilo que não é realidade.

O SR. _____ - Eu sou o povo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O senhor pode ficar à vontade. Você é o povo. Eu também sou o povo.

O SR. _____ - Então vou falar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só que eu tenho uma representação legislativa aqui.

O SR. _____ - Posso falar? Outra coisa que aconteceu de muito interessante foi o seguinte: estava explicando, aqui agora, tava em casa trabalhando, indo para cá todos os dias e fizeram isso na nossa cabeça e nós resolvemos lutar.

Tem uma coisa que aprendi com os próprios Vereadores que a diferença de um político e de um estadista é: o político se mantém na mesma postura, um estadista reconhece o erro e volta atrás.

Parabéns ao Sr. Andrea Matarazzo que se viu, agora, na posição de conhecer nosso problema. Isso é um estadista. Só isso que eu queria falar.

Essa é a diferença: um político, simplesmente, continua com os acordos feitos com alguém. Um estadista volta, refaz seus pensamentos e muda seus atitudes.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito bem. Sra. Sueli.

A SRA. SUELI – Um minuto. É o seguinte: é justamente sobre a separação das leis, não é verdade, elas foram votadas no mesmo dia. Para ser legal, a 14.918, a 14.917, tinha de ter sido votada, promulgada e as audiências públicas feitas depois da promulgação.

Houve uma ação popular de um habitante de São Paulo, que justamente obteve liminar contra o projeto baseado nisso. Não houve participação popular no 14.918, o que justifica a revogação imediata.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok. Vamos a outro projeto de lei, item 22 da pauta, PL 75/2013, do Vereador Aurélio Nomura. Dispõe sobre a edição do mapa do ruído urbano da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Há algum inscrito? (Pausa) Nenhum inscrito. Audiência pública feita.

O item 23 da pauta. PL 89/2013, Vereador Jair Tatto, do PT. Dispõe sobre a obrigatoriedade de detetores de metais nos cinemas, casas de shows e teatros.

Há algum inscrito? (Pausa) Nenhum inscrito.

O item 24, PL 238/2013, do Vereador Ricardo Nunes. Dispõe sobre licença de funcionamento aos estabelecimentos que funcionam em imóveis com áreas menores de cinco mil metros quadrados e dá outras providências.

O SR. RICARDO NUNES – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Pela ordem, Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, permite uma pequena explanação?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito rápido. Estamos terminando o tempo para passar a sala para outra audiência pública.

O SR. RICARDO NUNES – Menos de um minuto.

Só queria dizer que é de suma importância a aprovação desse projeto. Já fizemos um audiência pública em Finanças. Houve várias sugestões de alterações, preparamos o substitutivo, mas dizer que: a lei que iniciou a questão da licença de funcionamento é a 10.205, de dezembro de 1986, quando ainda o prefeito era Janio Quadros.

Temos na cidade de São Paulo, queria só ressaltar, fiz um levantamento pela Comissão de Finanças, cerca de 2,400 milhões CCMs, Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e só 65 mil licenças de funcionamento na Cidade inteira.

A exemplo dessa questão toda, a CPI do Estacionamento, da qual faço parte, na última sexta-feira, fez uma diligência a 11 estacionamento, dos 11, apenas um tinha licença de funcionamento. Isso quer dizer que 10 iniciaram o processo de fechamento, deverão ser fechados principalmente na região da Brigadeiro Luiz Antonio.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Posso fazer um aparte.

O SR. RICARDO NUNES – Lógico.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se o senhor mandar fechar todos os estacionamentos sem licença de funcionamento, não teremos mais estacionamentos na Cidade.

O SR. RICARDO NUNES – Não estou mandando, não. Ao contrário. Estou propondo ..

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso é um grande problema, mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 85
 Proc. nº 01-077-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

O SR. RICARDO NUNES – Estamos, através desse projeto de lei, propondo que a gente consiga, como escutei de uma assessora da sua Comissão, de tentar fazer a cidade real e deixar de pensar em utopia da cidade ideal.

Então, existem várias sanções para quem não tem licença de funcionamento e a Cidade não tem licença de funcionamento.

Só para concluir, presidente, gostaria ...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – O que mais fomenta a corrupção, dizendo-se de passagem.

O SR. RICARDO NUNES – Exatamente. São tantas dificuldades para se vender as facilidades.

Como não vou ter tempo, gostaria de fazer uma explanação mais substancial, mas gostaria, então, só para concluir com mais um exemplo: há dias atrás no exercício de fiscalização, como Vereador da cidade de São Paulo, fui instado a fiscalizar uma agência do Banco Itaú, numa avenida importante, Américo Brasiliense, 1581, por conta de não ter estacionamento de deficiente físico. Fui lá por essa situação.

Chegando lá, solicitei que o agente vistor me acompanhasse - essa história vai exemplificar o quão é importante aprovar esse projeto de lei. Chegando lá a agência do Itaú não tinha licença de funcionamento, o que culminou com a lacração da agência. O que me deixou constrangido, porque não fui lá para lacrar agência, mas para ver o estacionamento do deficiente físico.

Se formos aplicar a legislação, e essa é a função do Executivo, mais ainda do Legislativo, nós teremos a nossa cidade fechada. Estamos numa cidade ilegal.

Queria levantar isso a todos os presentes, ao público que nos acompanha pelo *site* da Câmara, aos membros da Comissão de Política Urbana, dizer que é de extrema importância fazemos a aprovação desse projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem um inscrito e vou pedir um minuto, por favor, senão nós não conseguiremos cumprir o tempo.

O SR. VANDER SIMÕES - Na pessoa do nobre Vereador Andrea Matarazzo cumprimento os Vereadores presentes nesta audiência, deixo meu bom dia aos senhores e senhoras presentes.

Meu nome é Vander Simões, sou pequeno empresário na zona Sul de São Paulo. Falo em meu nome e em nome do Fábio, que também é empresário, e dois milhões trezentos e não sei quantos, não tenho a exatidão dos números, mas a grandeza dos números por si só já demonstra a importância desse projeto.

De 2,412 milhões de contribuintes que têm o Cadastro de Contribuintes no Município de São Paulo, apenas o irrisório número de 65 mil têm alvará.

Não é porque nós empresários não queremos ser legais. Tem gente que não trabalha direito, mas tem muita gente que quer ser legal. Mas a gente não pode.

Nos moldes em que é concedido o alvará hoje, o próprio número já traduz que tem alguma coisa errada. Estamos na 16ª legislatura desta Casa, quantas legislaturas se passaram para que alguém tivesse a sensibilidade de perceber que tinha alguma coisa que precisava ser mudada.

Quero parabenizar o nobre Vereador Ricardo Nunes pela iniciativa e dizer da dificuldade quando o poder público cria a dificuldade...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Alguém vende facilidade.

O SR. VANDER SIMÕES - ... ele dá a oportunidade para o corrupto vender a facilidade. A gente não suporta mais isso.

Esses dois milhões, trezentos e tantos, estavam representados no meio daqueles caras pintadas, dessas pessoas que estão nas praças, que não foram só pelos R\$0,20, mas sim dessas malezas e dessa questão do alvará.

O grito, o clamor da sociedade, se faz também por conta dessa situação que alguém tem de chegar. Apelo pela sensibilidade do nobre Vereador Andrea Matarazzo e dos demais presentes, que converse com seus pares e que façam esse projeto andar, que aprovem esse projeto, porque é muito importante para a legalização da nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Eu, mais do que ninguém, que fui durante cinco anos do Executivo, vi o quanto a Cidade é ilegal. Ilegal por causa do poder público. O poder público cria todas as dificuldades, vai para a zona Sul, a rigor não poderia ter nada lá. Isso obriga, também, a concentração da atividade econômica no Centro, obrigando milhões de pessoas a se deslocarem das extremidades da Cidade. Temos esse problema na zona Sul, Leste e parte da Norte, obrigando a todo mundo vir para cá.

É fundamental e uma das prioridades encontramos as formas. Um já ir facilitando a emissão de alvarás e outro, Ricardo, é a legalização fundiária da Cidade, que a gente sabe que isso é um dos grandes problemas. Não se pode ter lugar como Cidade Tiradentes onde a única atividade permitida lá é a exploração mineral e a agropecuária. É fora da realidade.

Queria dizer que aprovado o projeto na audiência pública.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada essa audiência.

Agradeço muito a presença de todos, foi uma das audiências muito proveitosas com debates interessantes.

Obrigado a todos os senhores.

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 06 A / 89 Em 14 / 08 / 13
Leonardo Amaral Adrazzoli
MAO

FL. Nº 86
Proc. nº 01-077-2013
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11.372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 07 DE AGOSTO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 87
Proc. nº 01-077-2013
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11.372

REUNIÃO: 13763 DATA: 07/08/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 13ª audiência pública do anos de 2013.

As inscrições para uso da palavra podem ser feitas na secretaria.

Vamos relatar em primeiro lugar os projetos em primeira audiência pública.

- PL 49/2011, do Vereador Gilson Barreto, PSDB, dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 79/2011, do Vereador Souza Santos, PSD, dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 154/2011, da Vereadora Noemi Nonato, PSB, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, com base na ABNT nbr 9050 de 2004, de planos e mapas táteis com informações em braile e em relevo e a instalação de sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas de todos os órgãos e entidades públicos municipais da Administração Direta e Indireta, parques públicos municipais e áreas de lazer localizadas em áreas públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 495/2012, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 289/2013, do Vereador Nabil Bonduki, PT, a pedido do autor foi adiado. Requerimento 36/2013.

Projetos em 2ª audiência pública.

- PL 580/2009, do Vereador José Américo, PT, dispõe sobre a criação e organização de viveiros de plantas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 641/2009, do Vereador Goulart, PSD, cria o Memorial e Polo Cultural Adoniran Barbosa, no bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 29/2010, do Vereador Zelão, PT, dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no distrito do Jardim Helena, do exercício de 2010, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 276/2012, do Vereador Donato, PT, estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 393/2012, do Vereador David Soares, PSD, inclui novo dispositivo na lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e coleta seletiva de lixo, e fixa outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 481/2012, do Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a criação de cartão de sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 488/2012, do Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 47/2013, do Vereador Eduardo Tuma, PSDB, dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, caso sejam adotados nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 76/2013, do Vereador Aurélio Nomura, PSDB, dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 meses (prorrogáveis) para descontaminação de áreas com passivos ambientais citadas na lei 15.098/2010 e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 77/2013, da Vereadora Edir Sales, PSD, dispõe sobre normas de segurança para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 88
 Proc. nº 01-077-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372

REUNIÃO: 13763 DATA: 07/08/2013

utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 107/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB, dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 135/ 2013, do Vereador Jair Tatto, PT, estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o plano diretor da Cidade. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 136/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, dispõe sobre a criação e implantação da travessia M'Boi Mirim para Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa de Guarapiranga. Não havendo inscritos, projeto relatado.

Tem a palavra a Sra. Maria Arminda Farias, do Gabinete do Vereador Ricardo Nunes.

A SRA. MARIA ARMINDA FARIAS – Bom dia, Presidente. Bom dia a todos, gostaríamos de deixar registrado nesta audiência pública que anterior a esse projeto há o projeto nº 54/2013, do Vereador Ricardo Nunes, que trata praticamente do mesmo assunto: cria o sistema de transporte hidroviário da Represa Billings, Guarapiranga e os rios da Marginal Pinheiros e Tietê.

Deixamos esse registro: o projeto do Vereador Ricardo Nunes é anterior a esse e trata do mesmo tema.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Registrado. Muito obrigado.

Passamos ao próximo item.

- PL 137/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, autoriza a criação e implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da cidade de São Paulo, com outros municípios. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 204/2013, do Vereador Aurélio Miguel, PR, altera a redação da alínea "A" do inciso 1 do artigo 2º da lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 216/2013, do Vereador Goulart, PSD, acrescenta o art. 8º à lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Temos inscrito o Sr. Reinaldo Taccone, chefe de gabinete do Vereador Goulart.

O SR. REINALDO TACCONE – Sr. Presidente, de autoria do nobre Vereador Goulart, este projeto corrige distorções em relação a apresentações de documentos em duplicata, com custos, pois já apresentados anualmente por exigência do próprio Contru.

Portanto, achamos que é hora de desburocratizar: O que é o alvará de funcionamento de equipamentos? É simplesmente o atestado de que aquilo que foi instalado está devidamente em ordem. Quando você edifica um prédio de acordo com a planta aprovada, você recebe automaticamente o habite-se, que só perde a validade em caso de reforma, ampliação ou diminuição. Portanto, você só vai renovar o alvará de funcionamento de equipamentos se houver alteração, uma vez que, por medidas de segurança, é apresentado, em postos de combustível, por exigência do próprio Contru, anualmente, o teste de estanqueidade para detectar vazamentos; o laudo elétrico anual por engenheiro, com CREA; o AVCB do Corpo de Bombeiros e o laudo de vistoria anual; a equipe de pronto-atendimento, o Epae, feito por engenheiros e técnicos devidamente habilitados pelo CREA; o sistema de proteção contra descarga atmosférica e o atestado de formação de brigada de combate a incêndio, com treinamento de todos os funcionários.

Todos esses documentos têm de ser apresentados em duplicata, com custos de mais de 5 mil reais para renovar um alvará de funcionamento de equipamentos, sem que haja nenhuma modificação. E na primeira instância os postos gastam mais 10 mil para fazer uma renovação anual a cada vencimento desses documentos.

Isso é totalmente inócuo e esse projeto corrige todas essas distorções.

O SR. PRESIDENTE (ANDREA MATARAZZO) – Muito obrigado pelos esclarecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 89
Proc. nº 01-077-2013
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11.372

fls. 93

REUNIÃO: 13763 DATA: 07/08/2013

Dando sequência, teremos o PL 217/2013, do Vereado Laércio Benko, PHS.

Estabelece o programa de incentivo à utilização de transporte público municipal e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Portanto, projeto relatado.

PL 228/2013, do nobre Vereador David Soares, PSD. Dispõe sobre a incorporação da área relativa ao cdc-modelódromo do Ibirapuera e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Projeto relatado.

PR 279/2013, do nobre Vereador Nelo Rodolfo. Altera o anexo 1 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de item de segurança em elevadores já instalados e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Projeto relatado.

Agradeço aos representantes da Secretaria de Finanças Ricardo Davanso e Marina Alvo. Muito obrigado a todos. Declaro encerrada a sessão.

Segue____juntado____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado____sob folha(s)
nº 90 93 Em 16 / 09 / 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exª que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 077/13**, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que *dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências*.

Segundo a sua justificativa, a iniciativa visa criar, na cidade de São Paulo, a regulamentação para o uso de piscinas em estabelecimentos particulares, como escolas infantis, de ensino fundamental e médio, além de academias.

Nesse sentido, por indicação da relatoria deste projeto, objetiva-se a avaliação dos órgãos municipais acerca do teor do projeto, de acordo com a minuta de substitutivo abaixo proposta, em especial sobre as medidas sugeridas para garantir a segurança dos usuários e dos estabelecimentos que especifica.

PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 077/13.

Dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso de piscinas no Município de São Paulo visando à segurança dos usuários e dos estabelecimentos.

Art. 2º As instituições de ensino, as academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas, as escolas de natação e os estabelecimentos similares devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina.

§ 1º Fica proibido o uso de piscinas nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo por crianças e adolescentes sem o devido acompanhamento por profissional responsável e por monitores, do início ao término da aula ou atividade.

§ 2º Para cada grupo de 15 (quinze) pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos que estejam na piscina para atividade escolar ou física deverá ser mantido pelo menos um profissional responsável acompanhado de três monitores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º O profissional responsável a que se refere o artigo 2º deve ser registrado no Conselho Regional de Educação Física, capacitado para primeiros socorros e possuir carga horária de trabalho adequada.

Parágrafo único. Os monitores que auxiliarão o profissional responsável poderão ser estagiários do curso de Educação Física que saibam nadar e tenham conhecimentos em primeiros socorros e normas de segurança em piscina.

Art. 4º Os equipamentos da piscina, tais como os ralos e as bombas, precisam estar em condições de uso, com mecanismo de sucção cujos sistemas de recirculação e tratamento de água deverão observar a norma NBR 10.339.

Art. 5º As piscinas das escolas e das academias devem ser protegidas com dispositivos de fechamento, com altura mínima de 1,5 m (um metro e meio), e porta provida de fechadura que dificulte o acesso de crianças à piscina, sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

Art. 6º Anualmente as instituições a que se refere o artigo 2º desta Lei ministrarão curso de segurança e primeiros socorros em piscinas a todos os funcionários.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – interdição, até que seja regularizada a situação; e,
- IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A advertência escrita, em forma de notificação, será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta Lei ou de norma técnica regulamentar.

§ 2º Trinta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada na primeira reincidência.

§ 3º Havendo nova transgressão, terá início o processo para cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento pela Prefeitura Municipal.

§ 4º A multa de que trata o § 2º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 5º As sanções de interdição e de cassação do alvará de funcionamento serão imediatamente aplicadas sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado.

Art. 8º Os estabelecimentos públicos já existentes que possuam piscinas deverão ser adequados aos termos desta Lei gradualmente, com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

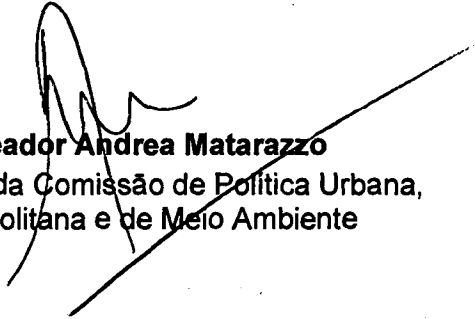
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

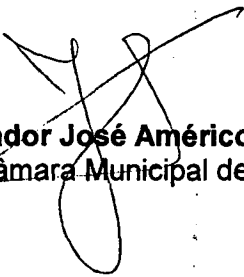
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, consoante as alterações acima propostas, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.


Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Processo nº 03 fls. 98

Processo nº 01.77.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

São Paulo, 9 de setembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00392/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

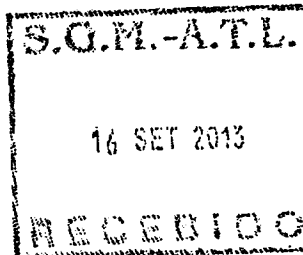
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 77/2013, de autoria da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, fixa outras providências. solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 586.081.1.01
SGM/ATL

Matéria PL 77/2013 Não assinado digitalmente.

Segue em 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 94 a 114 Em 27 / 11 / 2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa *[Assinatura]*
RF. 100.823 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de novembro de 2013

Folha nº 01 em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 01.77.13 fls. 100

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
11/21/2013 11:21

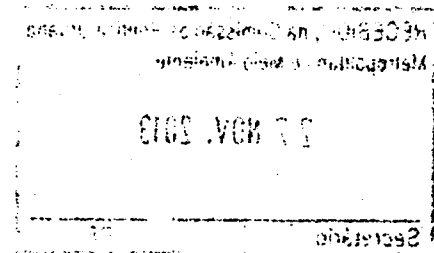
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 446/13 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0392/2013

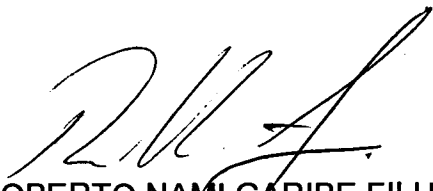
15 - DOCREC
15- 00842/2013

Senhor Presidente



Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 77/13, de autoria da Vereadora Edir Sales que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e da Saúde, contrárias a propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMÍ GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

Política Urbana

27.11.2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

27 NOV. 2013

Ana Lúcia de O. Sousa *100823*
Secretário RF

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do Processo nº 2013 – 0.269.460 – 6 em 01/10/13 (a)

Folha de Informação nº 11
Arqº Adalberto Tadashi Abe**INTERESSADO:** SGM - ATL**ASSUNTO:** PL 077/2013 – Proposta de Substitutivo**CÓPIA****Informação nº 1743/SMSP/SGUOS/13****SMSP/SGUOS****Sra. Supervisora Geral,**

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca da proposta de Substitutivo ao PL 077/2013 (projeto original de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales) solicitada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (vide fls. 3/5), que *“dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de nataç o e estabelecimentos similares”*.

O PL trata da aplica  o de normas de seguran a para uso de piscinas em determinados estabelecimentos, estabelece cumprimentos e san  es administrativas.

Ao tratar de um grupo de categorias que dever o cumprir os dispositivos do PL, a categoria classificada de *“estabelecimentos similares”* leva a um entendimento subjetivo, que compromete a atua  o, na distin  o dos estabelecimentos, nas a  es fiscalizat rias.

O art. 4  do PL disp e que dever  ser observada a norma NBR 10.339 com rela  o aos equipamentos, tais como ralos e bombas, que precisam estar em condi  o de uso, com mecanismos de suc  o, sistemas de recircula  o e tratamento.

Ao instituir um padr o de funcionamento com base em norma t cnica, o PL trata apenas de um dos demais conjuntos de normas a serem aplicadas na concep  o e uso de uma piscina. Outrossim, observamos que o Decreto Estadual n  13.166 de 23 de janeiro de 1979, que aprova a Norma T cnica Especial (NTE) relativa a piscinas, estabelece t mb m normas t cnicas sobre o mesmo assunto e abrange outros procedimentos para a referida concep  o e uso.

Ainda com rela  o ao decreto estadual n  13.166/79, o art. 15 disp e:

“Artigo 15 - As piscinas de uso p blico e de uso coletivo restrito, est o sujeitas   fiscaliza  o da autoridade sanit ria, a qual ap s a respectiva vistoria fornecer  o alvar  de funcionamento que dever  ser renovado anualmente.

Par grafo  nico - Quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanit ria poder  interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou cancelar o alvar  de funcionamento”.

Analisando o referido artigo, a legisla  o estadual estabelece compet ncia nas a  es fiscalizat rias, e a quest o da suspens o ou cancelamento do alvar  de funcionamento  

CÓPIA**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do Processo nº 2013 - 0.269.460 - 6 em 01/10/13 (a)

Folha de Informação nº 12

Arqº Adalberto Tadashi Abe

estranha ao ordenamento jurídico municipal, que somente prevê o indeferimento do pedido da licença ou a sua anulação/cassação, na conformidade do Decreto nº 49.969/2008.

O art. 7º, no item IV, e nos § 3º e § 5º do PL, dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento como sanção administrativa, entretanto, cabe destacar que o Decreto nº 49.969/08 que regulamenta a expedição das licenças municipais para as atividades não residências distingue dois tipos de licenças a serem expedidas de acordo com as categorias de uso: Auto de Licença de Funcionamento e Alvará de Funcionamento

Quanto a questão "a" formulada pela SGM/ATL-CHEFIA, fls.08, em vista da competência legal ao impor obrigações aos estabelecimentos particulares, que a nosso ver, são distintos em caráter técnico e profissional. Cabe considerar os que possuem caráter técnico observa-se uma hierarquia de normas, e as de caráter profissional presumi-se que podem avançar em outras esferas jurídicas.

Contudo, tratando-se de competência legal, a ATAJ certamente elucidará.

Com relação a questão "b", das exigências impostas aos estabelecimentos particulares haverá comprometimento nas ações fiscalizatórias, que poderá depender das esferas de competências e ainda requerer o acompanhamento de técnicos especialistas, como por exemplo, na fiscalização da norma técnica, da qualidade da água ou do exercício profissional, em especial quando se aplicar a sanção do art.7º, § 5º.

Em razão da matéria, salientamos a importância de consulta a SMS e SME.

Em conclusão, face ao quanto exposto, opinamos pelo veto integral do Substitutivo ao PL 077/13.

01/10/13
Arqº ADALBERTO TADASHI ABE
SMSP/SQUOS

CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Processo nº 2013 – 0.269.460 – 6 em 01/10/13 (a)

Folha de Informação nº 13

Arq. Adalberto Tadashi Abe

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: PL 077/2013 – Proposta de Substitutivo

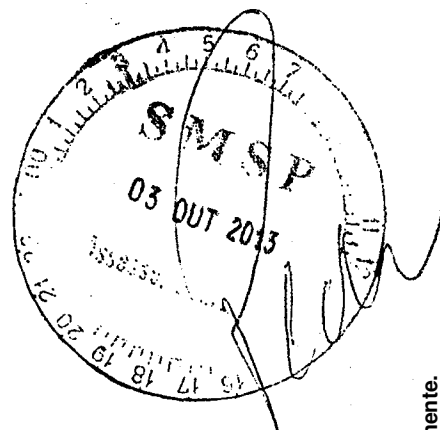
SMSP/ATAJ

Sra. Procuradora Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota anterior, que adotamos, sugerindo o veto do Substitutivo ao PL 077/2013.

01/10/13


Arq. Marly Kiatake
Supervisora Geral
de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SUOS





Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 -SGP-11
CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2013-0.269.460-6

Em: 10/10/2013

Padro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATLJ

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

Trata o presente de proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/2013, de autoria da vereadora Edir Sales, o qual dispõe sobre normas de segurança para a utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e estabelecimentos similares.

A presente iniciativa visa a criar no Município de São Paulo a regulamentação do uso de piscinas em estabelecimentos particulares, tal qual escolas infantis, de ensino fundamental e médio, além de academias, visando garantir a segurança dos frequentadores desses locais.

O texto do Substitutivo vem apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente às fls. 03/04.

Na Justificativa, temos que o tema emerge ante o fato de não haver qualquer regulamentação específica que garanta a segurança de crianças e outros frequentadores nas piscinas de estabelecimentos particulares como escolas infantis, de ensino fundamental e médio, além de academias. Ocorre que, ante a ausência de

Ana Lúcia de Oliveira Souza
R. 01.831.1.01
CÓPIA**Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**Folha de Informação nº
Pedro Sergio C. de Mendonça
R. 504.532.1.01
SMSPI/ATAJ

Do Processo nº 2013-0.269.460-6

Em: 10/10/2013

normas específicas, as questões passam a ser resolvidas particularizadamente por cada estabelecimento, por cada profissional responsável então existente.

Foi o presente encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para que houvesse manifestação desta Secretaria, a respeito da minuta do Substitutivo apresentada, bem como resposta às questões "a" e "b" ofertadas à fl. 8.

Imediatamente, houve remessa à área técnica responsável – SGUOS, de modo a que esta se manifestasse previamente acerca do solicitado.

Aquela Supervisão teceu várias considerações acerca do Substitutivo às fls. 11 a 13, opinando, ao final, pelo veto à propositura e sugerindo consulta à SMS e SME, em razão da matéria ora em exame.

É o relatório.

Do ponto de vista **técnico-jurídico**, entendemos que não há no presente Substitutivo, salvo melhor juízo, qualquer vício formal que o macule. E isso porque não verificamos qualquer vício de iniciativa.

Assim, verifica-se que o assunto em questão não está relacionado dentre os temas que são de competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 37.A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

[Redacted box]

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2013-0.269.460-6

Em: 10/10/2013

Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSPIATAJ

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

Ademais, a matéria nele versada está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** (art. 30, inciso I, da CF); bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo* (art. 30, inciso VIII, da CF).

Ainda, importante destacar que o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de interesse público, o qual se encontra dentre as competências estabelecidas pela L.O.M., atinentes à Câmara Municipal. Vejamos ainda nesse diploma:

"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;"

Porém, não obstante a presente proposta esteja livre de tais vícios de iniciativa, não podemos deixar de considerar a manifestação da área técnica responsável desta Secretaria – SGUOS, a qual teceu diversas considerações em relação ao presente Substitutivo, às fls. 11/12, opinando, ao fim, pelo veto integral à propositura.

SGUOS aponta, primeiramente que, o Substitutivo, em seu art. 2º, utilizou o termo "*estabelecimentos similares*", quando se refere aos estabelecimentos que deveriam observar as regras então previstas, fato este que levaria a um

CÓPIA



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Em: 10/10/2013

Do Processo nº 2013-0.269.460-6

entendimento por demais subjetivo, comprometendo então o desenvolvimento das atividades fiscalizatórias.

Ademais, SGUOS observa que, no art. 4º, o Substitutivo determina que deverá ser observada a norma "NBR 10.339" com relação aos equipamentos das piscinas tais como ralos e bombas, os quais necessitam estar em condições de uso, com mecanismos de sucção, sistemas de recirculação e tratamento. Desse modo, a propositura cuida apenas de um dos vários conjuntos de normas a serem aplicadas na concepção e no uso de uma piscina. Nesse ponto, é importante destacar que o Decreto Estadual nº 13.166/79, responsável por aprovar a Norma Técnica Especial – NTE relativa a piscinas, estabelece normas técnicas sobre o mesmo assunto e abrange outros procedimentos para a referida concepção e uso.

Em relação às penalidades previstas no Substitutivo, SGUOS destacou que o inciso IV, do art. 7º, prevê a cassação do "alvará de funcionamento" como última medida a ser adotada em caso de descumprimento de suas disposições. Ocorre que a suspensão ou o cancelamento desse alvará é questão estranha ao ordenamento jurídico municipal, pois este somente prevê o indeferimento do pedido de licença ou a sua anulação/cassação, nos termos do Decreto nº 49.969/2008. Este diploma, que regulamenta a expedição das licenças municipais para as atividades não residenciais distingue dois tipos de licença a serem expedidas, de acordo com as categorias de uso: Auto de Licença de Funcionamento e Alvará de Funcionamento.

Outrossim, sobre o alvará de funcionamento citado, temos o Decreto nº Estadual nº 13.166/79, que dispõe sobre a competência nas ações fiscalizatórias, estabelecendo, em seu art. 15, que "*as piscinas de uso público e de uso coletivo restrito estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária, a qual após a respectiva vistoria fornecerá o alvará de funcionamento que deverá ser renovado anualmente.*"

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF 504.582.1.01
SGP-1
CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Em: 10/10/2013

Do Processo nº 2013-0.269.460-6

O parágrafo único desse mesmo artigo ainda prevê que "quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanitária poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou cancelar o alvará de funcionamento".

Destarte, percebe-se que a legislação estadual cuidou de demarcar a competência da autoridade sanitária no que tange à concessão, suspensão ou cancelamento do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que possuam piscinas de uso público ou coletivo restrito, não cabendo à autoridade municipal adentrar a essa questão.

Isso posto, passemos à análise das questões apresentadas às fls. 08 por SGM/ATL. No que atine à **questão "a"**, entendemos que o Município possui competência legal para impor normas gerais sobre a utilização de piscinas em escolas, creches, academias e outros estabelecimentos semelhantes, com o objetivo primordial de garantir a segurança dos indivíduos que as frequentam, evitando assim a ocorrência de acidentes e outro eventos danosos. Não obstante, entendemos que as obrigações previstas no corpo do Substitutivo acabam por extrapolar o que comporia o feixe de normas gerais ou basilares, havendo sido impostas outras obrigações aos proprietários dos estabelecimentos, as quais se constituem como verdadeira interferência do Poder Público Municipal na atividade econômica do particular.

A exemplo disso, citamos o art. 2º, §2º no qual se estabelece a exigência de que "para cada grupo de 15 (quinze) pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos que estejam na piscina para atividade escolar ou física deverá ser mantido pelo menos um profissional responsável acompanhado de três monitores". A quantidade de profissionais e monitores exigida pelo Substitutivo foi estabelecida sem haver a apresentação de qualquer estudo científicos ou parâmetro sobre a razão entre o números de alunos e o de professores de educação física e monitores.



CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSPI/ATAJ

Do Processo nº 2013-0.269.460-6

Em: 10/10/2013

Sobre esse ponto, o da intervenção do Município no desenvolvimento da atividade econômica de modo exorbitante, temos que, de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas, estabelecendo, nos incisos I a VIII, as atribuições de sua competência.

O mencionado dispositivo prevê:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;
- VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;
- VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."



CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2013-0.269.460-6

Em: 10/10/2013

Prodr. Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSPI/ATA

Deste modo, em que pese a nobre intenção da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, forçoso concluir que o objetivo a ser alcançado pelo texto proposto está distante dos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativo, consubstanciando ingerência indevida do Poder Público Municipal no âmbito da atividade privada, demonstrando ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência e do livre uso da propriedade privada.

Vale ressaltar que cada empresário é livre para decidir como dirigir sua empresa (salvo nos estritos aspectos do poder de polícia municipal), não cabendo ao Município impor-lhe obrigações que extrapolem seu âmbito de competência, como mostra ser o caso. Importante frisar que a imposição de regras básicas de segurança sobre o uso das piscinas nos referidos estabelecimentos mostra-se necessária e legítima para garantir a segurança dos frequentadores. No entanto, não é facultado ao Poder Público Municipal, pela Magna Carta, ultrapassar os limites, estabelecendo obrigações maiores ao particular, fundamentando-se, para tanto, no seu poder de polícia.

Em conclusão, o Substitutivo vai além do poder de polícia do Município, que se cinge às normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, revestindo-se de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em relação à **questão "b"**, também apresentada às fls. 08, temos que SGUOS pronunciou-se alegando que, ante as exigências impostas aos estabelecimentos particulares, *"haverá comprometimento das ações fiscalizatórias, que poderá depender das esferas de competência e ainda requerer o acompanhamento de técnicos especialistas, como por exemplo, na fiscalização da norma técnica, da qualidade de água ou do exercício profissional, em especial quando se aplicar a sanção do art. 7º, §5º"* (vide fls. 12)



COPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

[Redacted signature box]

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2013-0.269.460-6

Em: 10/10/2013

edro Sergio C. de Mendonça
RF 504.522.1-01
SMSP/ATAJ

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente
Vossa Senhoria, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 77/2013, nos termos do
Substitutivo apresentado, pelas razões expostas supra, para que, caso assim também
entenda, promova o prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, em caráter de
urgência, haja vista a fluência do prazo para a deliberação do Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo', with a long horizontal stroke extending to the right.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fabíola', with a large circular flourish below it.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416

Folha nº 106 fls. 113

Processo nº 01.77.13

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-10

CÓPIA



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 02

Do Processo nº 2013-0.269.460-6

Em: 10/10/2013

Maria A. de Paula Ugarte
RF 634.063.6

SMSP / GAB

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SGM/ATL

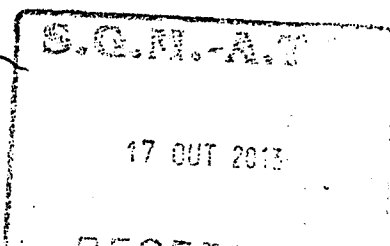
Sra. Assessora Especial,

Com as considerações da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, as quais acolho, encaminho-lhe o presente, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 077/2013, nos termos do Substitutivo ora apresentado às fls. 03 e 04.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário Municipal
SMSP



09:31 17/10/2013 020396 SEM PROTOCOLADO

Matéria PL 77/2013. Não assinado digitalmente.

Folha nº 107 fls. 114 do

Processo nº 01.77.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Prefeitura de São Paulo

Secretaria Municipal da Saúde

Coordenação de Vigilância em Saúde

GPSIS COVISA-SMS - 07/11/13

Do PA 2013-0.269.460-6

A COVISA-G

FI 26

Nelson Roberto Silva (assinado)

AGPP RF 781.187.0.00

SMS - COVISA

Em relação às solicitações às fls.23 a 24, esta Gerência manifesta-se pelo Veto Total ao PL 77/13, pelos seguintes motivos:

- As instituições mencionadas no Artigo 2º do PL 77/13, às fls. 03, exercem atividades que, nos termos da Portaria SMS-G 2755/12, estão sujeitas a inspeções sanitárias e à expedição de Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS:
 - Educação Infantil – Creches CNAE 8511-2/00
 - Ensino de Esportes CNAE 8591-1/00
 - Clubes Sociais, Desportivos e Similares CNAE 9312-3/00
 - Atividades de Condicionamento Físico CNAE 9313-1/00
- As inspeções sanitárias são executadas por equipes da Subgerência de Vigilância de Serviços, subordinada à Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, órgão da Coordenação de Vigilância em Saúde, de SMS/SP.
- Estas inspeções estão amparadas na Lei 13 725/04 – Código Sanitário do Município de São Paulo e, no caso específico de Piscinas, nos decretos estaduais 12 342/78 e 13 166/79 que institui Norma Técnica Especial, em complemento ao artigo 124, do Dec. 12 342/78.
- Em relação à segurança dos usuários de piscinas, foco do PL 77/13, nos estabelecimentos relacionados em seu Art. 2º, o Decreto Estadual 13 166/79,

CÓPIA

F. 27

Mileon Robert Silva Gruenlion

AGPP RF 781.187.0.00

SMS COVISA

em seus artigos 9º, 33º e 34º, bem como o a NBR 11238 / 90, em seu item 4.3 - Salva Vidas e Equipamentos, em piscinas públicas e coletivas, regulamentam a contento esta questão

Folha nº 108 do

- A Lei Federal 8078/90, em seu Artigo 39º - VIII, confere força de lei, ~~as normas~~ 01.77.13 da ABNT.
- Ademais, em seu Artigo 7º, o PL 77/13 conflita, na íntegra, com os artigos 118º e 129º, da Lei 13 725/04, que instituem e cominam penalidades às infrações sanitárias.

Ana Lúcia de Oliveira Pousa

RF 100.823 - SGX 12

CÓPIA

Charles de Freitas Ferreira
Gerente de Vigilância de Produtos e Serviços
COVISA-SMS/SP

CÓPIA



**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde.**

Folha nº 109 de

Processo nº 01.77.13

Folha de Informação nº 28
Ana Lucia de Oliveira Sousa

em 11/11/2013 (a) RF. 100.823 - BGP-02

Maria Aparecida Lima Silva
RF 501.552
C. 000.000

Do Processo nº 2013.0.269.460-6

Interessado: Administração Municipal

Assunto: Projeto de Lei 77/13, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados.

SMS - G

Assessoria Jurídica

Em tramitação contínua

Restituímos o presente com a manifestação da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse à Saúde desta Coordenação, para o mesmo fim conforme solicitado à folha 24.

São Paulo, 11 de Novembro de 2013.

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

/mals.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDEAna Lúcia da Oliveira Sousa
RF 10.000.000-00**CÓPIA**Folha de informação nº 29 do
em 13/11/13Raimundo Tadeu dos Santos
Assessoria Jurídica / SMS-G
CPF: 580.161-3

Do Processo 2013.0.269.460-6

Senhor Assessor Chefe,

Trata-se de pedido de análise jurídica e técnica, acerca da minuta de substitutivo sugerida pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei 077/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e estabelecimento similares, e fixa outras providências.

Na justificativa apresentada, verifica-se a argumentação em prol da criação de regulamentação para o uso de piscinas nos estabelecimentos particulares, e conforme a minuta do substitutivo, será necessário a avaliação dos órgãos municipais acerca do teor do projeto, mormente sobre as medidas que visam a garantia da segurança dos usuários.

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Secretaria tecesse considerações sobre o referido Projeto.

Inquerida, a área técnica competente, isto é, Coordenação de Vigilância em Saúde, ressalta em síntese às fls. 26/27, a desnecessidade do projeto em epígrafe, opinando contrariamente à sanção, explanando para tanto que, já existem legislações municipais vigentes (Lei 13.725/2004 e Portaria SMS.G 2755/12), além de legislação estaduais (Decretos Estaduais 12.342/78 ; 13.166/79 e 13.166/79) e Lei Federal 8.078/90.

Não obstante afirma que o artigo 7º do PL em comento, "[...]" conflita, na íntegra, com os artigos 118 e 129 da Lei 13.725/04[...]" na medida em que estes artigos estabelecem quais os tipos de infrações de natureza sanitárias e cominam a respectiva sanção confrontando com as penalidades descritas no enunciado do artigo 7º.

Afora, no que tange a aliena 'a', do questionamento ofertado às fls. 23, em princípio as medidas previstas no projeto de lei em questão, não coadunam com as legislações estaduais citadas. A exemplo, o Decreto Estadual 13.166/79 estabelece em seus artigos 33 e 54, normas genéricas de uso das piscinas, as quais não se encontram no PL em comento, são elas:

" Art. 33. Para prevenção de acidentes, socorros e atendimento de acidentados, as piscinas, possuirão, no mínimo o seguinte material: ganchos, cordas boias e caixa de primeiros socorros.

Art. 54 . Em todas as piscinas, os usuários deverão ser esclarecidos, por cartazes ou outros meios de comunicação,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDEAna Lúcia
R.F. 580.161-3
CÓPIA

Do Processo 2013.0.269.460-6

Folha de informação nº 30 do
em 13/11/13Raimundo Tadeu dos Santos
Assessoria Jurídica / SMS-G
R.F.: 580.161-3*sobre o Regulamento da Piscina e outras instruções a serem observadas."*

No mais, no que tange a alínea 'b', ao que parece a resposta vem encartada pela área técnica competente.

Superada a análise técnica que se mostrou desfavorável ao projeto em tela, na seara jurídica o PL em pauta também não merece acolhimento. Isto porque, se há legislação pertinente e compatível com o objeto ora discutido, caracterizado está a desnecessidade de regulamentação.

No mais, compete à União e aos Estados legislar sobre a defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88). Existe uma razão dogmática para o Município não ser arrolado nesse dispositivo: a princípio, não lhe compete legislar sobre o assunto.

Sua competência, no caso, é meramente suplementar: legislador a partir da legislação federal e estadual tendo em vista as especificidades locais.

Não obstante, o projeto, em síntese, impõe obrigações ao Executivo, contrariando o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado São Paulo. Como visto, o aludido PL cria obrigação para a Administração Municipal, extrapolando, portanto, a competência legislativa do autor do projeto. O Projeto interfere nas atribuições da Secretaria Municipal da Saúde, o que o torna nulo por vício de iniciativa.

Com efeito, conforme se verifica do disposto no art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na referida Lei, (XVI) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições. Portanto, no caso em questão, o referido projeto de lei usurpa competência privativa do senhor Prefeito, razão pela qual deve ser vetado na integra.

Não obstante, também cria despesas para a Administração Municipal, sem sequer prever a fonte de custeio de tais despesas, interferindo, assim, mais uma vez na competência exclusiva do Executivo, prevista no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓPIA
Ans Lúcia Gr...
RF. 100.151-3

Do Processo 2013.0.269.460-6

Folha de informação nº 31 do
em 13/11/13

Diante do exposto, proponho o veto total ao PL em comento,
rogando encaminhamento do expediente a SGM.ATL – Chefia.

São Paulo, 13 de Novembro de 2013.

Emilene Audrey Gabriel
Assessoria Jurídica
OAB/SP 253.614
SMS.G

Folha nº 113 fls. 120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº 01.77.13

Do Processo 2013.0.269.460-6

Folha de informação nº 32 do
em 13/11/13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-V2

Raimundo Teodoro dos Santos
Assessoria Jurídica / SMS-G
R.F.: 550.161-3

SMS.G

Senhor Assessor Parlamentar,

CÓPIA

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica que acolho,
encaminho o presente a Vossa Senhoria para as demais providências cabíveis, sugerindo o veto total
ao Projeto de Lei nº 077/13.

São Paulo, 13 de Novembro de 2.013.

RICARDO MARCONDES MARTINS

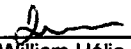
Chefe de Assessoria Jurídica

OAB/SP 180.005

SMS.G

Folha de informação nº 33

Do Processo nº 2013.0.269.460-6 em 14.11.2013

a) 
William Hélio de Souza
RF:729753

INTERESSADO: Administração Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 77/13, de autoria da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

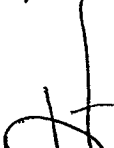
À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessor Especial

Em atendimento a solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta.

Inquirida, as Áreas Técnicas competentes desta Pasta, isto é, Gerência de Produtos e Serviços de Interesse à Saúde da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e Assessoria Jurídica desta Pasta, ressalta em síntese às fls. 26/2729//30/31 e 32, a desnecessidade do Projeto em epígrafe, haja vista, que a propositura do mesmo já é realizada através de inspeções sanitárias executadas por equipes da Secretaria Municipal da Saúde, amparadas pelo Código Sanitário de São Paulo e Legislação Estadual. Por oportuno, vale lembrar, que a presente proposta, além de criar obrigação para a Administração extrapola a competência Legislativa e usurpa competência do Senhor Prefeito.

Diante do exposto, opinamos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 14 de novembro de 2013.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 115/117 Em 27/11/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01566/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 077/13**

Trata-se do Projeto de Lei nº 077/13, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a propositura visa criar regulamentação específica que garanta a segurança de crianças em piscinas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade da propositura, por meio do Parecer 764/2013, com elaboração de substitutivo.

O projeto de lei estabelece condições para a utilização segura de piscinas em instituições de ensino particulares, academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas e escolas de natação e similares, especialmente quanto à presença de profissionais responsáveis pelo acompanhamento das atividades desenvolvidas com a presença de crianças e adolescentes.

No âmbito estadual, o Decreto nº 13.166/79 aprovou a Norma Técnica Especial (NTE) que estabelece normas abrangentes quanto à concepção e ao uso de piscinas, além de disposições relativas à suspensão ou cancelamento de alvará de funcionamento, dentro de sua competência legal.

A propositura em questão não trata, de forma mais ampla, de todas as questões concernentes às piscinas, uma vez que busca prioritariamente proporcionar segurança às crianças nos locais descritos, por meio de medidas específicas, não cabendo, portanto, a instituição de diretrizes de caráter mais genérico.

Considerando, assim, a relevância da iniciativa e o fato de que o Decreto Estadual acima referido já estabelece normas gerais que devem ser aplicadas a todo o Estado de São Paulo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, sugerindo, porém, o substitutivo ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme segue abaixo, com o objetivo de adequar a redação do texto, bem como para explicitar a norma técnica vigente relativa aos sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 077/13.**

Dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso de piscinas no Município de São Paulo visando à



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 077/13**

Art. 2º As instituições de ensino, as academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas, as escolas de natação e os estabelecimentos similares devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina.

§ 1º Fica proibido o uso de piscinas nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo por crianças e adolescentes sem o devido acompanhamento por profissional responsável e por monitores, do início ao término da aula ou atividade.

§ 2º Para cada grupo de 15 (quinze) pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos que estejam na piscina para atividade escolar ou física deverá ser mantido pelo menos um profissional responsável acompanhado de três monitores.

Art. 3º O profissional responsável a que se refere o artigo 2º deve ser registrado no Conselho Regional de Educação Física, capacitado para primeiros socorros e possuir carga horária de trabalho adequada.

Parágrafo único. Os monitores que auxiliarão o profissional responsável poderão ser estagiários do curso de Educação Física que saibam nadar e tenham conhecimentos em primeiros socorros e normas de segurança em piscina.

Art. 4º Os equipamentos da piscina, tais como os ralos e as bombas, precisam estar em condições de uso, com mecanismo de sucção cujos sistemas de recirculação e tratamento de água deverão observar a norma NBR 10.339.

Art. 5º As piscinas das escolas e das academias devem ser protegidas com dispositivos de fechamento, com altura mínima de 1,5 m (um metro e meio), e porta provida de fechadura que dificulte o acesso de crianças à piscina, sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

Art. 6º Anualmente as instituições a que se refere o artigo 2º desta Lei ministrarão curso de segurança e primeiros socorros em piscinas a todos os funcionários.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – interdição, até que seja regularizada a situação; e,
- IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A advertência escrita, em forma de notificação, será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta Lei ou de norma técnica regulamentar.

§ 2º Trinta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada na primeira reincidência.

§ 3º Havendo nova transgressão, terá início o processo para cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento pela Prefeitura Municipal.

Folha nº 117 do

Processo nº 01-77/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 077/13**

§ 4º A multa de que trata o § 2º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 5º As sanções de interdição e de cassação do alvará de funcionamento serão imediatamente aplicadas sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado.

Art. 8º Os estabelecimentos públicos já existentes que possuam piscinas deverão ser adequados aos termos desta Lei gradualmente, com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26.11.14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO
Relator

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/12/14

Pág. 84 Col. 9

Conferido _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE _____

Pág. _____ Col. _____

Conferido _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de _____

Em _____

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

Folha nº 117 doProcesso nº 01-77/13Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 077/13**

§ 4º A multa de que trata o § 2º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 5º As sanções de interdição e de cassação do alvará de funcionamento serão imediatamente aplicadas sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado.

Art. 8º Os estabelecimentos públicos já existentes que possuam piscinas deverão ser adequados aos termos desta Lei gradualmente, com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26.11.14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ PONCE NETO
Relator

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/12/14

Pág. 84 Col. 4

Conferido _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE _____

Pág. _____ Col. _____

Conferido _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de ECON

Em 10/02/15

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 10/02/15 às 18:25 hs

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.000

Ao Vereador / A Vereadora

MARIO GONCALVES CUNHA

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 02/03/15

Termino Pave

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado Δ, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado o sob folha(s)
nº 118 e 119 Em 02/10/15

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



Folha nº 118 de 129
Processo nº 04-77/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
477/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0077/13**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 0077/13, de autoria da nobre vereadora Edir Sales (PSD), criar lei para regulamentar o uso das piscinas na municipalidade, em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados.

As instituições citadas no parágrafo anterior devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina. Sendo pelo menos um profissional responsável com três monitores para cada grupo de 15 (quinze) pessoas com idade menor do que 16 (dezesseis) anos que estejam na piscina para atividade escolar ou física.

As piscinas de escolas particulares e academias devem ser protegidas com cercas de no mínimo 1,5 (um metro e meio) e portão com fechadura que dificulte o acesso de crianças à piscina sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

O desrespeito a esta Lei, constatando o descumprimento das normas exigidas, será penalizado com advertência escrita, multa, interdição, até que seja regularizada a situação e cassação do alvará de funcionamento.

Justifica a Autora que, não há no Brasil regulamentação específica que garanta a segurança de crianças em piscinas. Falta de normas para aulas de natação tanto estruturais quanto em relação aos profissionais

A Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a redação da propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Foram realizadas duas Audiências Públicas sobre a matéria e colocado em discussão o tema.

Foi solicitado o envio do presente projeto ao Executivo para que os respectivos órgãos especializados fizessem análise da matéria e posteriormente enviassem subsídios para que a Comissão pudesse embasar e emitir conclusivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou substitutivo visando adequar a redação do texto, bem como para explicitar a norma técnica vigente relativa aos sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 77/2013

Quanto ao aspecto pertinente ao mérito da nossa Comissão, a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois irá disciplinar o funcionamento das piscinas em nossa municipalidade, assim sendo, evitará acontecimentos desagradáveis podendo causar morte de crianças e pessoas menos avisadas do risco nas piscinas.

Assim sendo, favorável ao presente projeto de Lei nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em


TONINHO PAIVA

Presidente

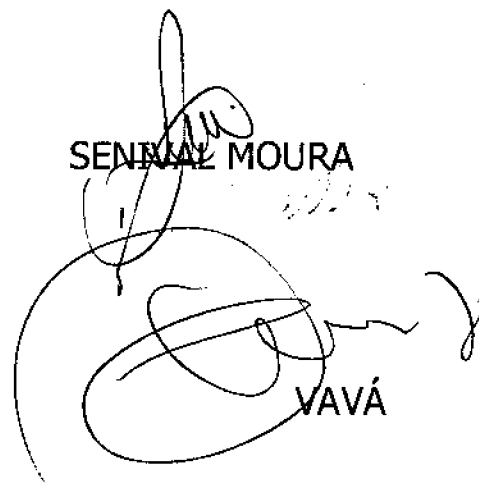

ADOLFO QUINTAS


ATILIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA


MARCO AURÉLIO CUNHA
Relator


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/04/15

Pág. 103 Col. 32

Conferido [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educ

Em 08/04/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.649

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 10/04/15 às 11h30min
João Carlos Dias Neves
Técnico Administrativo
RF 41336

Ao Versador / À Versadora

Claudio de Souza
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 13/04/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Elisem Galvão

06/05/2015

Segue	<u>21</u>	Protocolado	<u>5</u>	Arquivado	<u>5</u>
Decretado	<u>5</u>	Assinado	<u>5</u>	Assinado	<u>5</u>
Assinado	<u>5</u>	Assinado	<u>5</u>	Assinado	<u>5</u>

Em 04/05/15
[assinatura]
RF 41336



Folha nº 20 do proc.
nº 01-77 de 2013
João De...
Técnico...
Administrativo
38

Requerimento nº / 2015

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino, conforme exposto no item 1, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO que o projeto de lei nº 77/2013 dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados;

CONSIDERANDO que na cidade existem 46 (quarenta e seis) Centros de Educação Unificados - CEUs, todos equipados com piscinas;

REQUEIRO que o PL 77/2013 seja encaminhado ao Executivo Municipal para que este se manifeste a respeito dos seguintes questionamentos:

1. Qual é a faixa etária dos usuários das piscinas dos CEUs?
2. Qual a relação quantitativa professor/monitor/usuário durante as atividades?
3. Qual a formação exigida para os professores e monitores que fazem o acompanhamento dos usuários?
4. Que mecanismos podem ser utilizados para agilizar o esvaziamento das piscinas, em casos de emergência que exijam tal procedimento?
5. Quais os mecanismos de proteção de acesso quando as piscinas não estão sendo utilizadas?
6. Em que normas legais se fundamentam os procedimentos adotados para o funcionamento das piscinas nos CEUs?

São Paulo, 21 de maio de 2015.

Eliseu Gabriel

Vereador Eliseu Gabriel

Deferido em 28/05/2015

Reis

Vereador Reis

77/13



Folha nº 122 do proc.
nº 01-77 de 2013
João Carlos Chaves
Técnico Administrativo
fls. 133

São Paulo, 29 de maio de 2015.

OF-SGP12
283/2015

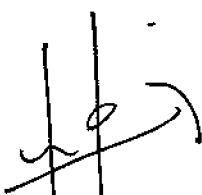
SGP-12 nº 283/2015

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação do Vereador Eliseu Gabriel, membro desta Casa Legislativa, na condição de relator do Projeto de Lei nº 77/2013, da Nobre Vereadora Edir Sales, o qual dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações em relação à pertinência e viabilidade da matéria legislativa acima identificada.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador Antonio Donato
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

S.Q.M.-A.T.L.
02 JUN 2015
RECEBIDO
Albertina Florentina de Souza
R.F. 797.09219



Prefeitura do Município de São Paulo fls 134

São Paulo, 23 de julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 357/15. @

Ref.: OF. SGP-12 nº 283/2015

Folha nº 120 do processo
nº 01-22-00000000-13
João Carlos
Técnico Adm.
RE
haver
ativo

DOCREC
619/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao requerimento de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, deliberado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando a natureza dos questionamentos formulados, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei nº 77/13, de autoria da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre normas de segurança para a utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMS/drs
Resp 77-13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 124 do processo nº 01-37-010-13
João Carlos Dias Chaves
Técnico

do Processo nº 2015-0.269.460-6 Em 17/06/15 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Vereadora Edir Sales

ASSUNTO : CMSP. Requerimento de subsídios. PL 77/13. Dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados.

À
SME / ATP
Sr^a Assessora Chefe,

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado a folha de informação nº 36, em relação ao PL nº 77/2013., temos a nos manifestar:

1. Os CEUs-CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADOS, atendem em suas piscinas: bebês acompanhados individualmente por um adulto, crianças, jovens e adultos e idosos.

2. A relação quantitativa de monitores aquáticos por piscina, esta estabelecida diariamente em 04 profissionais, distribuídos em 02 turnos de trabalho de 40 horas semanais.

a) conforme a portaria 1.128, de 20/10/2012, professores formação turmas de: 15 alunos na turmas de Hidroginástica e 08 para Natação.

3. Quanto a formação dos profissionais contratados:

a) Os monitores, são habilitados com Certificados emitidos por Faculdade de Educação física ou empresa especializada em ministrar cursos de monitoramento aquático, de acordo com currículo mínimo estabelecido pela International Life Saving Federations (ILS), que comprove a conclusão do curso hábil com carga horaria de 52 (cinquenta duas) horas, constando percentual de frequência e conceito de aproveitamento.

Ernesto Ferraz Gasparini
Asses. de Gest. de Pol. Públicas
RF: 604.343.7



Forma nº 125 do p.m.
nº 01-2013 de 20-13
João Carlos de Moraes
Técnico Administrativo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 136

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 46

do Processo nº 2013-0.269.460-6 em 17/06/2015 (a)

Enka Ferraz Gasparini
Assist. de Gest. de Pol. Públicas
RF. 604.343.7

b) Devidamente treinados e credenciados sobre as normas técnicas de salvamento (resgate de vítimas, primeiros socorros e respiração artificial) por órgão competente.

c) Professores formados em Educação Física.

4. Quanto aos mecanismos de esvaziamento das piscinas em caso de emergências: As ocorrências emergenciais não impõem esvaziamento imediato, visto que, a realização dos primeiros socorros, urge ações procedimentais estabelecidas em normas técnicas de salvamento, e, na evacuação dos usuários, saídas de emergências nas grades de proteção.

5. Quanto aos mecanismos de proteção ao acesso as piscinas não sendo utilizadas: Todas as piscinas dos CEUs possuem grades de proteção e acompanhamentos de seguranças do equipamento e monitores aquáticos.

6. Quanto as normas legais que fundamentam os procedimentos adotados para funcionamento das piscinas, são embasadas no Decreto Estadual 13.166 de 23/01/79 que regulamenta a Norma Técnica Especial (NTE) relativas à piscinas.

Atenciosamente,

Maria Cecília Carlini Macedo Vaz
Coordenação de Programas Especiais / CEUs
SME / Gabinete

RECEBIDO
12 JUN 2015

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Parlamentar

Folha nº 126 do processo
nº 01-37 de 2013
João Carlos
Técnico Administrativo
RF

Folha de informação nº 47
(a) Alessandra Prevato Professora

Auxiliar Técnico de Educação

Do Processo nº 2013-0.269.460-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 77/13, de autoria da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados. Pedido de subsídios.

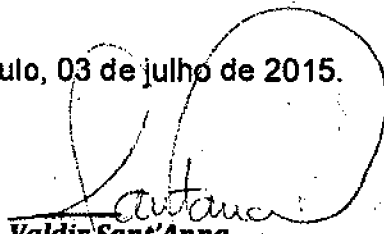
SME/G

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Conforme folha de informação nº 46, encaminhamos o presente para o devido prosseguimento.

São Paulo, 03 de julho de 2015.


Valdir Sant'Anna

**Chefe da Assessoria Parlamentar
SME/G-Assessoria Parlamentar**

06 JUL 2015

REC.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
EDUCAÇÃO

Folha nº 27 do proc.
nº 01-33 de 20 13
João Carlos s Chaves
Técnico Administrativo
Folha de Informação nº 48
em 07/07/2015
Sérgio Ricardo Bueno
RE. 675.607.7
SME/IG

Do Processo 2013-0.269.460-6

Assunto: Projeto de Lei nº 77/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados. Pedido d subsídios.

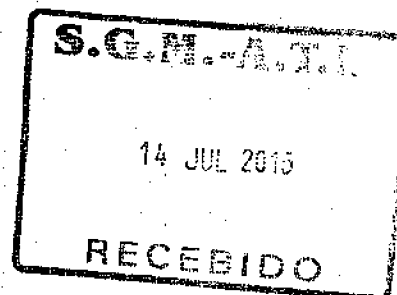
CÓPIA

SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Coordenação de Programas Especiais / CEUs, fls. 45/46, que, acompanho, respondendo aos quesitos de fl. 36, apresentados pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

07 de julho de 2015.

GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação
SME



Segue m juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 28 1 132



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1262/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 77/2013.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo para i) adequar a redação da propositura à técnica de elaboração legislativa; ii) estender a aplicabilidade da norma que a propositura visa instituir também aos estabelecimentos públicos, em obediência ao princípio constitucional da isonomia; iii) prever a atualização do valor da multa instituída para a hipótese de descumprimento da norma.**

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer **favorável com substitutivo ao substitutivo aprovado pela CCJLP, para adequar a redação do texto, bem como para explicitar a norma técnica vigente relativa aos sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas.**

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável nos termos do substitutivo apresentado pela CPUMMA.**

É de extrema relevância a preocupação da autora com a segurança dos usuários ao propor normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e estabelecimentos similares, fixando providências tais como advertência, multa, interdição e cassação de alvará de funcionamento em casos de descumprimento. Face ao exposto, **favorável é o parecer.**

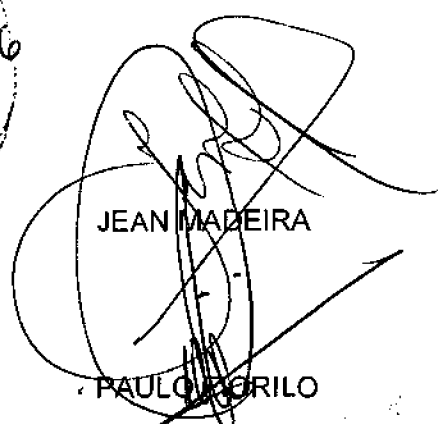
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29/06/16


CLAUDINHO DE SOUZA

Pr. EDEMILSON CHAVES

ELISEU GABRIEL

REIS
Presidente


JEAN MADEIRA

PAULO RORIO

TONINHO VESPOLI

RELCOM
1294/2016

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	02	/ 07 / 16
folhas	38	volume 01
Conteúdo:		

Ruben Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 77/2013.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo para i) adequar a redação da propositura à técnica de elaboração legislativa; ii) estender a aplicabilidade da norma que a propositura visa instituir também aos estabelecimentos públicos, em obediência ao princípio constitucional da isonomia; iii) prever a atualização do valor da multa instituída para a hipótese de descumprimento da norma.**

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer **favorável com substitutivo ao substitutivo aprovado pela CCJLP, para adequar a redação do texto, bem como para explicitar a norma técnica vigente relativa aos sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas.**

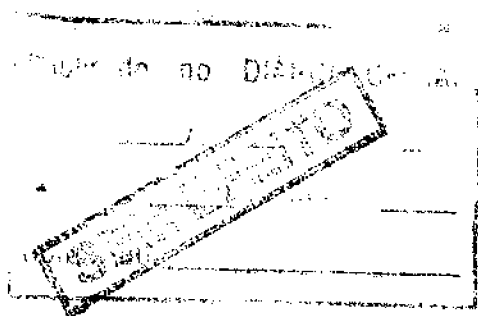
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável nos termos do substitutivo apresentado pela CPUMMA.**

No que concerne a esta Egrégia Comissão avaliar, foram consideradas as informações do Executivo, conforme segue.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras avalia que as obrigações impostas aos estabelecimentos, se caracterizam como interferência do Poder Público Municipal na atividade econômica particular. Considera também que a relação entre professores de educação física/monitores e alunos, constante no PL, não se fundamenta em qualquer estudo científico.

A Secretaria Municipal da Saúde ressalta a *"desnecessidade"* do Projeto, pois já são realizadas inspeções sanitárias por equipes da Secretaria Municipal da Saúde, amparadas pelo Código Sanitário de São Paulo e pela Legislação Estadual.

A Secretaria Municipal de Educação informa a existência de legislação municipal (Portaria SME nº 1128/12) para a formação das turmas de natação (08 alunos) e as de hidroginástica (15 alunos). Vale lembrar que os Centros de Educação Unificados – CEUs, jurisdictionados a essa Secretaria, atendem em suas piscinas bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, nas 45 (quarenta e cinco) unidades em toda cidade. Nestas Unidades os monitores são habilitados em instituições autorizadas e devidamente treinados e credenciados sobre as normas técnicas de salvamento por



Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

órgão competente. Informa ainda que ocorrências emergenciais não impõem esvaziamento imediato, pois a realização dos primeiros socorros impõe procedimentos estabelecidos em normas técnicas de salvamento, bem como na evacuação dos usuários. Todos os procedimentos adotados estão embasados no Decreto Estadual 13.166/79 que regulamenta a Norma Técnica Especial relativas às piscinas.

Em que pese a preocupação da autora com a segurança dos usuários ao propor normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e estabelecimentos similares, fixando providências tais como advertência, multa, interdição e cassação de alvará de funcionamento em casos de descumprimento, face ao exposto, **contrário é o parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29/08/16

CLAUDINHO DE SOUZA

contrário

REIS
Presidente

contrário

JEAN MADEIRA → *contrário*

Pr. EDEMILSON CHAVES

PAULO FIORILO

contrário

Eliseu
ELISEU GABRIEL - Relator

TONINHO
TONINHO VESPOLI
ABSTENÇÃO

RELCOM
1293/2016

*foi anexado o documento
 Jean Luciano para
 relação com Projeto de Lei*

82 29/06/2016

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02 / 07 / 16
 • linha 77 coluna 04
 Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
 RF. 11.257 - SGP. 12

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02 / 07 / 16
 • linha 77 coluna 04
 Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
 RF. 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Saúde, Promoção
 Social, Trabalho e Mulher
 Em 07/07/2016

Rubem Davi Romancini
 RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO
 Comissão de Saúde, Promoção
 Social, Trabalho e Mulher

02/08/16 13h

13h

02/08/16



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 131

do processo 77/2013 de 07/03/2016a)

Patricia Bezerra

03 08 2016

HC

Segue anexo nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 132 Em 02/11/2016
Vinícius Moreira do Nascimento
RE. 11.261 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE

PAR

IÚLO

1468/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
77/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade com substitutivo**, este elaborado com as seguintes finalidades: 1) adequar a redação da propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; 2) estender a aplicabilidade da norma que a propositura visa instituir também aos estabelecimentos públicos, em obediência ao princípio constitucional da Isonomia, prevendo a adequação gradual dos estabelecimentos já existentes para que seja observada a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00; e 3) prever a atualização do valor da multa instituída para a hipótese de descumprimento da norma.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou parecer **favorável com substitutivo ao substitutivo aprovado pela Constituição, Justiça e Legislação Participativa**, com o objetivo de adequar a redação do texto, bem como para explicitar a norma técnica vigente (Decreto nº 13.166/79), relativa aos sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou parecer **favorável**.



O presente projeto de lei estabelece normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e estabelecimentos similares, e fixa outras providências tais como: advertência, multa, interdição e cassação de alvará de funcionamento em casos de descumprimento. Foram solicitadas informações a diversos setores do Executivo, os quais se manifestaram pelo veto total do projeto.

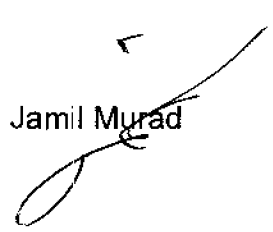
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto pode prosperar. Portanto **favorável é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher. 26/10/16.



Aníbal de Freitas

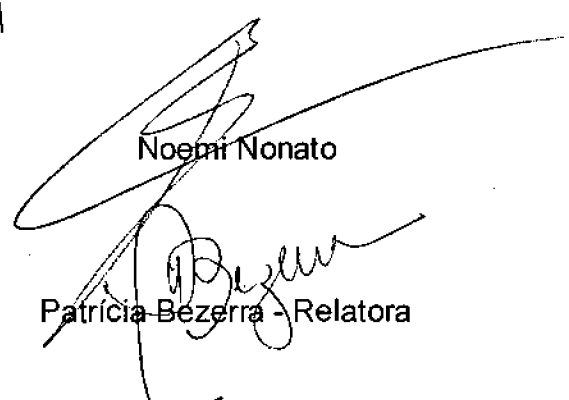
Wadih Mutran



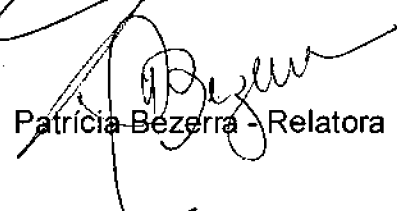
Jamil Murad



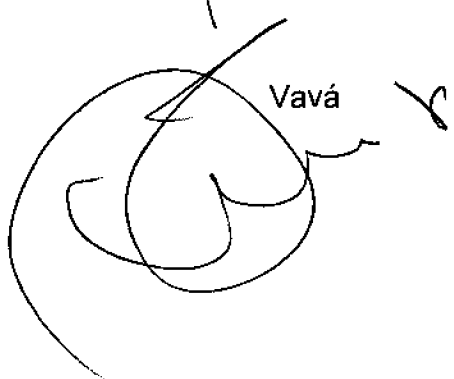
Calvo
Presidente



Noemi Nonato



Patrícia Bezerra - Relatora



Vavá

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 11 / 2016

Pág. 109/110 Col. 4ª a 1ª

Conferido *Alcides*

A Comissão de **FIN**
Em 30 / 11 / 16

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

Em 30 / 11 / 16, nesta data documentado(s)
e assinado(s) em 30 / 11 / 16, sob folha(s)
20 / 11 / 16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 133

do processo nº 01- 77 de 2013, 01/12/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 – SGP.12

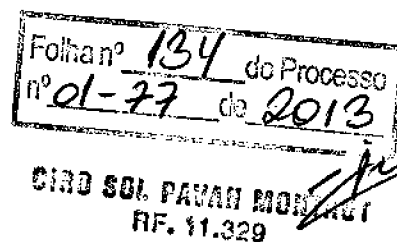
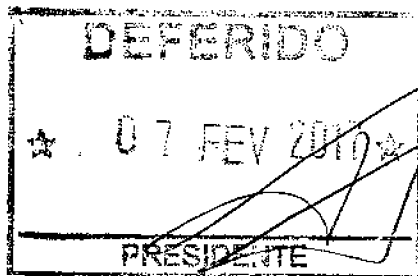
RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/12/16 às 13h40
RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para retatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/12/2016

Obs: O processo nº 01-77 de 2013, foi arquivado
em 06/12/2016.



São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

A
SPG – Secretária Geral Parlamentar
A/C Sr. Breno

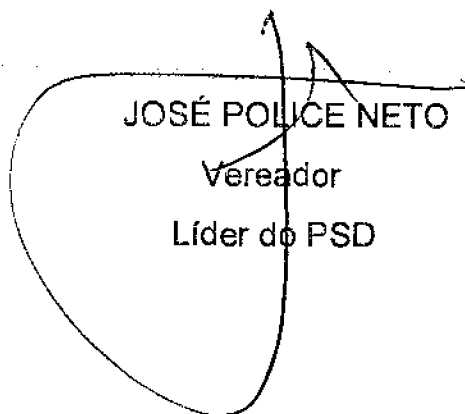
RDS
43/2017

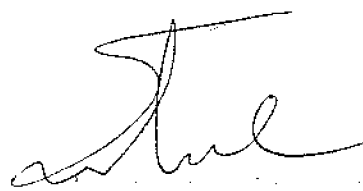
Prezado Secretário,

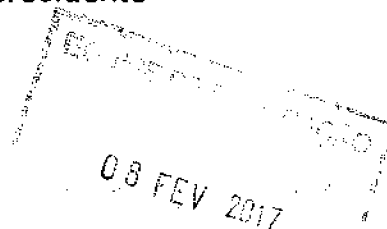
Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria da vereadora Edir Sales, nos termos do **§2º do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sem mais, deixo meus sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ POLICE NETO
Vereador
Líder do PSD


EDIR SALES
Vereadora
Vice-presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 135 de Processo
nº 01-77 de 2013

CIRO SOL PAVAN ROCHAUT
RF. 11.329

Projetos de Lei da Vereadora Edir Sales para desarquivamento:

PR 2/2015 ✓	PL 258/2014 ✓	PL 600/2016 ✓
PDL 66/2016 ✓	PL 306/2014 ✓	PL 605/2016 ✓
PL 204/2011 ✓	PL 24/2015 ✓	PL 606/2016 ✓
PL 381/2011 ✓	PL 367/2015 ✓	PL 607/2016 ✓
PL 183/2012 ✓	PL 474/2015 ✓	PL 608/2016 ✓
PL 273/2012 ✓	PL 546/2015 ✓	
PL 274/2012 ✓	PL 569/2015 ✓	
PL 77/2013 ✓	PL 706/2015 ✓	
PL 93/2013 ✓	PL 13/2016 ✓	
PL 133/2013 ✓	PL 16/2016 ✓	
PL 283/2013 ✓	PL 105/2016 ✓	
PL 351/2013 ✓	PL 195/2016 ✓	
PL 414/2013 ✓	PL 266/2016 ✓	
PL 74/2014 ✓	PL 280/2016 ✓	
PL 75/2014 ✓	PL 351/2016 ✓	
PL 81/2014 ✓	PL 544/2016 ✓	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -136-

do processo nº # 01-77 # de 20. 13 13, 02, 2017 (a)

CIRO SOL PAZ MONTAUD
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017

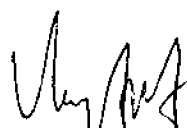

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-43/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

131 021 77


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Comissão de:
FIN
17/02/16
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/02/16 às 15h26
RF
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

AO Vereador / A Vereadora
Atílio Francisco
Presidente
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20 / 02 / 2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 53 do RI.

Segue em junção 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado (sob folhas)
nº 137 e 138 Em 28/04/17

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 138 de 13 fls. 157
Processo nº 01-28/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PAR

361/2017

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 77/2013**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa dispor sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados.

O art. 2º da propositura estabelece que todas as instituições de ensino particulares que compreendem escolas de ensino infantil e/ou escolas de ensino fundamental e médio, academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas e escolas de natação e assimilares devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina. O seu parágrafo único proíbe o uso de piscinas nos estabelecimentos que especifica o projeto por crianças e adolescentes sem o devido acompanhamento por profissional responsável e monitores do início ao término da aula ou atividade.

Determina o art. 3º que o profissional responsável a que se refere o artigo anterior deve ser registrado no Conselho Regional de Educação Física e capacitado para primeiros socorros com carga horária de trabalho adequada.

Já o art. 6º estabelece que as piscinas de escolas particulares e academias devem ser protegidas com cercas de, no mínimo, 1,5 metro e portão com fechadura que dificulte o acesso de crianças a piscina sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de: i) adequar a redação da propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) estender a aplicabilidade da norma que a propositura visa instituir também aos estabelecimentos públicos, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, prevendo a adequação gradual dos estabelecimentos já existentes para que seja observada a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00; e iii) prever a atualização do valor da multa instituída para a hipótese de descumprimento da norma".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 138 fls. 158Processo nº 01-4413Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

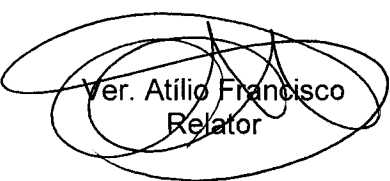
A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por seu turno, também ofereceu substitutivo "com o objetivo de adequar a redação do texto, bem como para explicitar a norma técnica vigente relativa aos sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/04/2014


Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix


Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Gomes
SONIA FRANCINE

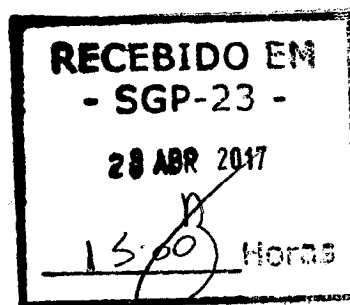

Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM

363/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 04 / 17
Pág. 98 Col. 12
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

28 / 04 / 17
Página(s) 98 Coluna(s) 12

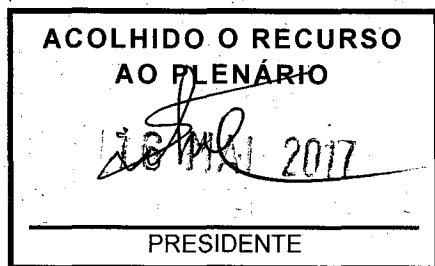
Conferido por _____
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

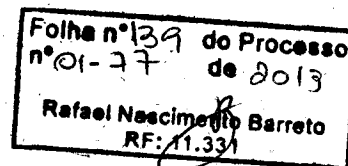
São Paulo 28 / 04 / 17

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 139 a 140 e folha de
informação sob nº 17.05.17
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.831



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RECURSO

REC

10/2017

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, a interposição de recurso contra a deliberação pelas Comissões que aprovou o Projeto de Lei nº 77/2013, de autoria do(a) Vereador(a) Edir Sales, para que o mesmo seja submetido à apreciação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017

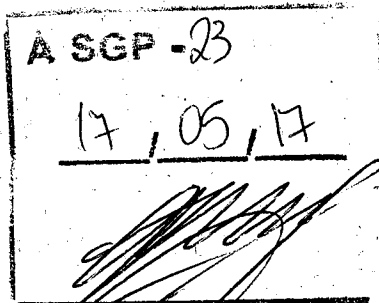
Suplicy
Edir Sales
soliday
Alfredinho

Saua Moura

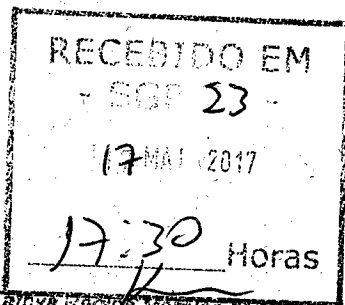
Ze Furin

Cláudio Forzeca

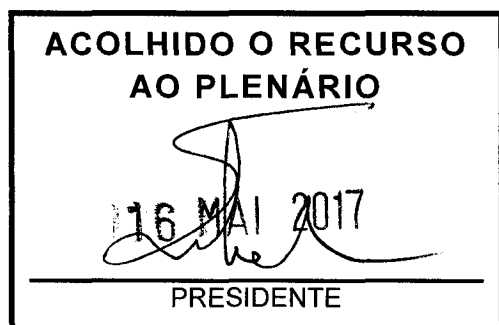
14:54 11/05/2017 018295 - Protocolo Legislativo - SP.22



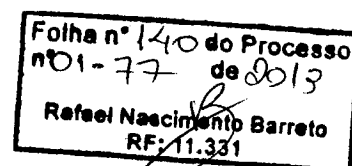
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Katya Regina Moura de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RECURSO

REC

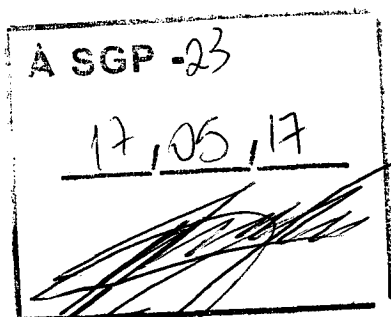
11/2017

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 77/13, que **DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA PARA UTILIZAÇÃO DE PISCINAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, ACADEMIAS, ESCOLAS DE NATACÃO E A SSEMELHADOS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria da Vereadora Edir Sales, seja submetido á apreciação do Plenário.

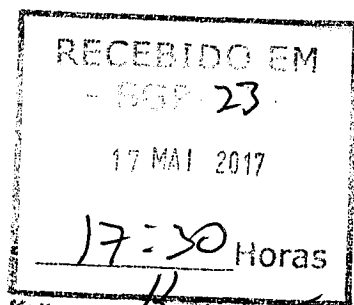
Sala das sessões

[Handwritten signatures and marks]

TRSP - DEP. 22 - 16/05/2017 - 16:17 - 004799 - 2/2



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

17/05/2017

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo